

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLI PEREIRA JUNKES

**ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DE EMPRESAS PREVISTA NA LEI 11.101/2005 NO CONTEXTO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO**

CRICIÚMA
2019

GABRIELLI PEREIRA JUNKES

**ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DE EMPRESAS PREVISTA NA LEI 11.101/2005 NO CONTEXTO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. Esp. Andréia Dota Vieira.

**CRICIÚMA
2019**

GABRIELLI PEREIRA JUNKES

**ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DE EMPRESAS CONSAGRADA PELA LEI 11.101/2005 NO CONTEXTO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 03 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Andréia Dota Vieira - Especialista - (UNESC) - Orientadora

Prof. Fabrizio Guinzani - Mestre - (UNESC)

Prof. Moisés Nunes Cardoso - Especialista - (UNESC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram com este ciclo de cinco anos que se encerra com o presente trabalho.

Aos meus pais e irmãos, por todo o esforço e sacrifício para que eu concluísse o curso, bem como a toda família, por todo o auxílio prestado quando necessário durante esses cinco anos;

Ao meu namorado, por todo o auxílio desde gramatical a emocional. A conquista de concluir o presente trabalho fica ainda melhor ao poder compartilhar também a tua conquista;

Aos amigos e amigas que, cada um com sua forma, ajudaram tanto nesse trabalho como em todo o percurso desses cinco anos de universidade, em especial Bruna e Sabriny, que estiveram presentes desde o início;

Aos colegas de trabalho que tive nos estágios realizados nesses cinco anos;

A todos os professores os quais com brilhantismo e profissionalismo dividiram seu conhecimento, contribuindo para cada conceito e explicação que possui o presente trabalho;

Por fim, a minha orientadora, Prof^a. Andréia Dota, que não mediu esforços para me conduzir, sendo um exemplo não só de profissional dedicada e eficiente, mas também por ter construído uma caminhada inspiradora em todos os sentidos, como mulher, empreendedora, advogada e professora.

“The most important single central fact about a free market is that no exchange takes place unless both parties benefit.”

Milton Friedman

RESUMO

O objeto de estudo do instituto da Recuperação Extrajudicial de Empresas, criado pela Lei nº 11.101 de 2005, no contexto da desjudicialização de conflitos, tendência no Direito contemporâneo. Buscou-se analisar os aspectos positivos e negativos do instituto, em especial frente à recuperação judicial, analisando-se também a baixa utilização em relação a esta. Foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, bem como utilizando-se a legislação brasileira vigente. Verificou-se a presença de alguns aspectos que desincentivam a utilização. No entanto, buscou-se alguns momentos e casos nos quais a medida melhor se encaixa, bem como outras formas de recuperação de empresas que precedem a judicialização. Concluiu-se pela importância do instituto, o qual deveria ser mais utilizado pelo empresariado brasileiro em razão do baixo custo, celeridade e composição amigável entre as partes; ainda, que é preciso recorrer a meios consensuais de solução de conflitos, mesmo não sendo a recuperação extrajudicial, antes de judicializar a crise, em atenção às consequências sociais e às partes que a morosidade e o custo do Poder Judiciário trazem.

Palavras-chave: crise empresarial. Recuperação extrajudicial. Desjudicialização. Direito empresarial.

ABSTRACT

The object of study is the Extrajudicial Reorganization Bankruptcy institute, created by the 11.101/2005 law, in the context of the dejudicialization of conflicts, which is trending in nowadays law. It was pursuit the analysis of both positive and negative aspects of the institute, specially compared to the reorganization bankruptcy, also analyzing the unusual choice about it. It was utilized the deductive method, in theory and qualitative type of search, with the use of bibliographical material diversified in books, articles from books, periodicals, as well as utilizing the current Brazilian legislation. It was found out the existence of certain aspects that discourage its utilization. Though, it was found some moments and cases in which the procedure is better fitted, as well as others ways of companies' recovery that precede the judicialization. It was concluded by the importance of the institute, that should be more utilized by the Brazilian companies due to its low cost, speediness and friendly solution between the parts; still, it's necessary to look for consensual ways of solving conflicts, even not being the extrajudicial reorganization bankruptcy, before judicializing the crisis, in attention to the social consequences and the parts that the slowness e cost of the Judiciary bring.

Keywords: Business crisis. Extrajudicial Reorganization Bankruptcy. Dejudicialization. Business Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC	Assembleia Geral de Credores
CPC	Código de Processo Civil
LRE	Lei de Recuperação de Empresas
MASC	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
MP	Medida Provisória

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. A TENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS EMPRESARIAIS	13
2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS	13
2.1.1 Surgimento da solução de conflitos na história.....	13
2.1.2 Contexto histórico dos meios de solução de conflitos no âmbito dos créditos concursais	15
2.2 OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COM ENFOQUE NAQUELES UTILIZADOS POR EMPRESAS EM CRISE	18
2.3.1 Negociação	19
2.3.2 Conciliação e Mediação	21
2.3.3 Arbitragem	23
2.3 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO	26
3. A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS CONSAGRADA PELA LEI 11.101/05.....	30
3.1. A LEI Nº 11.101/2005: SURGIMENTO, CONTEXTO E A PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS	30
3.1.1 Da Concordata à Recuperação Judicial	31
3.1.2 Princípio da Preservação da Empresa	32
3.2 O PROCESSO JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E SUAS ETAPAS	33
3.2.1 Pedido e Processamento.....	33
3.2.2 Plano de recuperação	37
3.2.3 Concessão e Cumprimento	40
3.3 O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL: DA ELABORAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO	41
4 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS.....	47
4.1 DISTINÇÕES ENTRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EXTRAJUDICIAL: VALE A PENA DESJUDICIALIZAR?.....	47
4.1.1 Para que e para quem a recuperação extrajudicial é indicada.....	50

4.2 A CLASSIFICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.....	53
4.3 DESJUDICIALIZAR PARA RECUPERAR: A IMPORTÂNCIA DE BUSCAR ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO PELA EMPRESA EM CRISE	57
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 foi uma importante inovação legislativa brasileira, que substituiu a arcaica legislação anterior. Tal lei introduziu a possibilidade de uma verdadeira solução de mercado às empresas em situação econômico-financeira difícil: a recuperação extrajudicial, um acordo entre credores e devedor. A antiga legislação, qual seja o Decreto-lei nº 7.661/45, não permitia tal instituto, inclusive punia o devedor que convocava seus credores.

Muitos institutos vêm surgindo nos últimos anos com o intuito de desafogar o Judiciário, buscando celeridade na solução de conflitos e possibilitando às partes que realizem acordos sem que o debate seja levado ao poder estatal jurisdicional. Como exemplos, citam-se mediação, conciliação, arbitragem, acordo na rescisão trabalhista, dentre outros. O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado justamente de acordo com tal tendência, estimulando meios de solução consensual de conflitos.

Da mesma forma, a recuperação extrajudicial de empresas permite ao empresário insolvente que estabeleça com seus credores novos prazos e meios de pagamento de seus débitos, de modo a preservar sua atividade sem recorrer ao Judiciário, em consonância às “leis” de mercado e ao princípio da preservação da empresa, o qual constitui o alicerce do direito falimentar.

No entanto, há que se mencionar que o legislador foi tímido ao tratar de tal instituto, bem como impediu que débitos trabalhistas e tributários fossem incluídos nas negociações, os quais, na maioria das vezes, constituem boa parte da dívida do empresário.

Ademais, é notório que no Brasil ainda prevalece a cultura da sentença, de modo que meios consensuais de resolução de litígios ainda são pouco utilizados. No entanto, a tendência é o fomento de tais métodos, ante o volume de processos judiciais atualmente, bem como a expansão dos meios extrajudiciais, inclusive na nova legislação processual civil brasileira.

Pelo exposto, denota-se a importância social da pesquisa do instituto da recuperação extrajudicial de empresas a fim de buscar o entendimento de seu resultado prático, analisando-se benefícios e malefícios, em vista da tendência a desjudicializar conflitos, em ascensão no Direito.

Nesse sentido, o presente trabalho será constituído por três capítulos, objetivando-se, no primeiro, a pesquisa acerca da tendência das resoluções consensuais de conflitos, em especial no direito empresarial; o segundo capítulo destina-se ao estudo das formas de recuperação de empresas previstas na Lei nº 11.101/2005, e, por fim, no terceiro capítulo será realizado um comparativo entre as formas judiciais e extrajudiciais, além de analisar a importância de buscar outros meios que não o Poder Judiciário para solucionar crises empresariais.

2. A TENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil seguiu a tendência mundial de incentivar os meios extrajudiciais de solução de conflitos, prevendo a possibilidade de conciliação e mediação, bem como prevendo expressamente a arbitragem, já anteriormente regulada pela legislação específica (Lei nº 9.307/96).

É sabido que o Judiciário brasileiro não se revela atraente à resolução de conflitos, em especial para as empresas, ante o custo, a morosidade e o ambiente de competição entre as partes.

Assim, importante compreender o contexto e as modalidades de resolução extrajudicial de conflitos, porquanto constituem possíveis meios de solucionar os obstáculos contidos na Justiça estatal.

2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS

2.1.1 Surgimento da solução de conflitos na história

Inicialmente, os principais meios de resolução de conflitos na sociedade podem ser classificados em três grandes grupos, de acordo com a evolução histórica: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

A autotutela consiste na vingança privada, em que os indivíduos protegem a si mesmos, na chamada “lei do mais forte”. Não havia um terceiro que intervinha no conflito; a decisão emanava do próprio indivíduo ou da família, e não havia necessária equivalência entre o dano e a reparação (FONSÊCA, 2012, p. 36-37).

A autocomposição, por sua vez, nada mais é que o acordo entre partes. Há três formas de autocomposição, quais sejam: a desistência, a qual consiste na renúncia à pretensão; a submissão, que consiste na renúncia à resistência na pretensão, e a transação, na qual há concessões de ambas as partes. Nota-se, portanto, que a atuação de ambas as partes é imprescindível (CINTRA; GRINNOVER; DINAMARCO, 2012, p. 14).

Como modalidades de autocomposição, há a possibilidade de negociação direta ou primária, pelas próprias partes, ou a negociação indireta, em que há condução do procedimento por um terceiro, como na conciliação e na mediação (BARROS, 2007, p. 2).

A conciliação e a mediação estão expressamente previstas na legislação processual brasileira, motivo pelo qual se faz necessária a breve diferenciação dos dois institutos.

Na conciliação, as partes buscam a satisfação dos seus anseios pessoais na lide, mantendo a própria característica de ideais antagônicos presentes nas lides. Na mediação, por sua vez, há uma desconstrução do litígio, buscando-se benefícios mútuos. Portanto, na conciliação, é esperado que o conciliador sugira ideias e acordos, enquanto que o mediador atua para facilitar o diálogo e a paridade entre as partes (ALMEIDA, 2009, p. 2-4).

O último mecanismo, o qual surgiu da evolução dos demais, é a heterocomposição, em que há a atuação de um terceiro imparcial, o qual emite juízo de valor sobre a lide entre as partes. Esse terceiro pode ser um árbitro (eleito pelos litigantes) ou um juiz (autoridade investida no poder jurisdicional) (SILVA; ESTEVES, 2016, p. 2-3).

Assim, denota-se que a diferença primordial entre a autocomposição e a heterocomposição consiste na decisão, que emana das partes no primeiro e de um terceiro nesse último.

Existe divergência na doutrina sobre uma possível classificação da mediação como forma de heterocomposição, ante a atuação do mediador; no entanto, a diferença primordial está, como já mencionado, na decisão construída pelas partes (BARROS, 2007, p. 2). Assim, a mediação só poderia ser classificada dessa forma se a decisão fosse proferida pelo mediador – o que, em verdade, não ocorre, visto que este apenas facilita o debate.

No tocante aos meios de heterocomposição, ressalta-se a arbitragem, a qual possui regramento próprio no direito brasileiro e elevado grau de importância no meio empresarial.

Conforme já dito, o Código de Processo Civil de 2015 deu preferência aos métodos alternativos de solução de conflitos, não sendo diferente quanto ao instituto arbitral. Exemplificando tal incentivo, diga-se que a sentença arbitral foi elevada a título executivo judicial na referida legislação.

Explica o professor José Cretella Júnior (1998, p. 11):

Arbitragem é, como dissemos, o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Nesse sentido, é uma possibilidade de “justiça privada”, por meio do qual o conflito é resolvido por um terceiro, sem a necessidade de intervenção estatal na lide.

Tais meios consensuais de solução de conflitos surgem num contexto de perda do estigma do Poder Judiciário como único pacificador dos litígios; ademais, buscam soluções que integrem as partes, satisfazendo os interesses de ambas, visto que nem sempre a sentença é a solução mais apropriada para a celeuma (ZANFERDINI, 2012, p. 123).

Importa mencionar que tais meios reúnem os mesmos elementos que possui o Judiciário, sendo que a principal diferença reside na possibilidade de apresentação de soluções mais velozes, que evitam desgastes entre as partes (GUILHERME, 2016, p. 9).

Salienta-se que tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem buscar meios alternativos aos conflitos; no entanto, as pessoas jurídicas, em especial as que exercem atividade empresarial, possuem um histórico de permissões e proibições no tocante à utilização de tais meios para controvérsias com seus credores, conforme será a seguir aprofundado.

2.1.2 Contexto histórico dos meios de solução de conflitos no âmbito dos créditos concursais

Historicamente, as legislações brasileiras que regulamentam as relações comerciais tiveram início com o Código Comercial de 1850, o qual não possuía formalidades aos acordos amigáveis, prevendo, por exemplo, uma possibilidade de moratória¹ ao comerciante que provasse situação excepcional a qual acarretava

¹ “Dilatação do prazo, concedida ao devedor pelo credor, particular ou público, para cumprimento de obrigação de dar, de natureza civil ou tributária” (SIDOU, 2016, p. 409).

impontualidade em determinada obrigação, bem como que possuía fundos disponíveis para honrar seus compromissos. Após referido Código, uma série de decretos surgiram, criando novos debates em relação às composições extrajudiciais (FONSECA; CLARO, 2016, p. 2).

O primeiro decreto foi o n. 2.481/1859, que vedou a concordata amigável², a qual será posteriormente aprofundada no presente trabalho; depois, o Decreto n. 3.308/1864, ao contrário, considerou válidos os acordos extrajudiciais, regulação que logo foi revogada pelo Decreto n. 3516/1865, um ano depois. Após a proclamação da República, o Decreto Republicano 917 de 1890 regulamentou com maior clareza o acordo extrajudicial, estabelecendo moratória, o acordo preventivo e a cessão de bens como formas de prevenir a decretação da falência³ (FONSECA; CLARO, 2016, p. 2).

Como as demais, tal legislação não perdurou por muito tempo, visto que foi ab-rogado pela Lei 859/1902, a qual previa uma espécie de acordo preventivo, mas que necessariamente deveria ser homologado pelo juízo (FONSECA; CLARO, 2016, p. 2-3).

Após todas essas controvérsias, surgiu a Lei 2024/1908, a qual suprimiu qualquer regulação de acordos, prevendo em seu artigo 2º a conversão da convocação de credores em falência. A política adotada na referida lei perdurou e foi precursora do Decreto-lei 7.661/1945, a qual perdurou por sessenta anos (FONSECA; CLARO, 2016, p. 3).

Importante ressaltar que o Decreto-lei 7.661/1945 previa a convocação extrajudicial dos credores como ato de falência, isto é, punia a verdadeira resolução consensual da crise da empresa devedora, veja-se: “*Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: (...) III - convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;*” (BRASIL, 1945). Tal fato é, na opinião do professor André Santa Cruz Ramos (2018, p. 880), prova inequívoca da obsolescência da referida legislação, cuja necessidade de reforma era urgente.

Conforme Norton Maldonado Dias (2016, p. 107-108), o objetivo da legislação ao proibir acordos extrajudiciais era preservar a igualdade entre os credores, num contexto de forte regulação e positivação – o que justificava a forte

² “concordata é uma pretensão jurídica que o comerciante se utiliza objetivando uma dilação de prazo para o pagamento dos credores” (COSTA JUNIOR, 1997, p. 01).

³ Liquidação judicial dos bens da empresa insolvente para pagamento dos credores.

judicialização do período, em que só se admitiam acordos entre o devedor e seus credores pela via judicial.

No entanto, tal proibição não obsteu a realização de acordos extrajudiciais. Tornou-se prática comum a nomeação de bancos como mandatários das convocações às negociações, o que deu surgimento à denominação “concordata branca”. Em razão da proibição acima citada, tais negociações não possuíam qualquer respaldo legal, fundamentando-se apenas no interesse dos credores em receber e do devedor em evitar a falência. Na prática, tal “instituto” passou a ser amplamente utilizado, ante a ineficácia dos meios de soerguimento de empresas previstos no Decreto-lei. O maior ponto negativo era a insegurança, o que desestimulava a participação dos credores e do devedor, este último em razão da possibilidade de pedido de falência por qualquer credor com fundamento no artigo 2º, inciso III do Decreto-lei (BEVILAQUA, 2018, p. 01).

Num contexto mundial, a primeira legislação considerada como marco da tendência de solucionar a crise das empresas foi a Lei de Falência dos Estados Unidos (Bankruptcy Reform Act, 1979), a qual busca soluções que pretendem salvar a empresa, mantendo a produção de riquezas e os empregos gerados, além de viabilizar a satisfação dos credores com minoração das perdas, por meio de novas opções de solver os débitos. Tal legislação foi acompanhada por diversos outros países, como a Inglaterra (Insolvency Act, 1986) e Portugal (Decreto-Lei nº 132/93 e Decreto-Lei nº 53/04), dentre outros (PACHECO, 2013, p. 01-02).

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei nº 4.376/93, conforme explica Fábio Ulhoa Coelho (apud DIAS, 2016, p. 113):

Em 1993, o Poder Executivo enviou ao congresso um projeto de reforma da Lei de Falências que vigia desde 1945. O projeto era bastante tímido em termos de alterações. Em 2004, o Poder Legislativo aprovou, depois de longa tramitação, um projeto bem diferente, com alterações mais significativas. Ele foi sancionado como Lei n. 11.101/2005 (LF). Além de atualizar a lei falimentar, a reforma teve o objetivo de contribuir em duas frentes importantes para a economia brasileira do início do século XXI: a luta contra o desemprego e a retomada do desenvolvimento econômico. Na primeira, procurou-se desacelerar a elevação do nível de desemprego por meio da introdução do instituto da recuperação judicial. Na medida em que empresas viáveis possam se reorganizar, mantêm-se os postos de trabalho a ela correspondentes. Na segunda frente, medida como a venda dos bens do devedor independentemente da verificação dos créditos e a investigação de crime falimentar ou alterações na classificação dos credores foram introduzidas com o objetivo de reduzir o risco associado à insolvência do devedor e, conseqüentemente, os spreads e juros bancários.

Referido projeto tramitou por mais de dez anos no legislativo brasileiro, culminando com o advento da Lei nº 11.101/2005, a qual trouxe muitas inovações ao direito falimentar brasileiro, especialmente ao trazer consigo a possibilidade de resolução extrajudicial de débitos por meio da recuperação extrajudicial. Referida legislação será novamente abordada e aprofundada no presente trabalho.

Newton Bevilaqua (2018, p. 01) explica que o instituto da recuperação extrajudicial inaugura uma nova disciplina jurídica, bem como traz privilégios aos acordos extrajudicialmente celebrados, inserindo o Brasil na tendência global de enaltecimento dos meios consensuais de solução entre credores e devedores. Assim, tal previsão da Lei nº 11.101/2005 objetiva dar respaldo legal àqueles devedores que buscavam negociar com seus credores sem a imediata intervenção estatal, ou seja, incentiva-se a solução de mercado e a autonomia privada.

Tal legislação insere-se na fase moderna do direito falimentar, em que se pretende o balanceamento das relações de credores e devedores, a fim de preservar a empresa em razão do benefício social proporcionado (SALOMÃO; SANTOS, p. 07).

Desta feita, verifica-se que o direito empresarial brasileiro deu início a mudanças de paradigmas do Judiciário, visto que em 2005, isto é, dez anos antes do novo Código de Processo Civil, referido ramo já possuía legislações com previsões expressas de soluções consensuais como a recuperação extrajudicial, dentre outras que serão a seguir estudadas.

2.2 OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COM ENFOQUE NAQUELES UTILIZADOS POR EMPRESAS EM CRISE

Conforme pontua Paulo Penalva Santos (2017, p. 412), a realidade demonstra que credores e devedores buscam cada vez mais a regularização de seus negócios de modo informal, a fim de evitar os Tribunais. Os principais benefícios de tal informalidade é a rapidez e a discrição, em especial se comparados à morosidade e aos formalismos inerentes aos litígios judiciais.

Além disso, cite-se o custo inerente ao Poder Judiciário, que engloba taxas judiciárias, honorários advocatícios, deslocamentos, dentre outros.

Frise-se que, conforme leciona Sílvia Venosa e Cláudia Rodrigues (2012, p. 315), “A melhor maneira de resolver as dificuldades da empresa é detectar problemas ainda embrionários”.

Ademais, as relações empresariais derivam de relacionamentos a longo prazo, com alta complexidade. Por tal motivo, as formas consensuais de solução de conflitos são mais apropriadas em razão do incentivo à cooperação entre empresários, e, por conseguinte, no cumprimento espontâneo de obrigações contraídas (MORAES; SANOMYA, 2012, p. 08).

Uma das formas mais comuns de solução de conflitos é a negociação, presente em todas as relações humanas.

2.3.1 Negociação

Conforme já apontado, existem formas autocompositivas de solução de conflitos, em que a decisão emana das próprias partes, e formas heterocompositivas de resolução, em que um terceiro – no caso, o juiz ou o árbitro – decide a lide.

Uma das espécies de autocomposição é a negociação, em que as partes chegam, sem intervenção de terceiros, a uma solução que, muitas vezes, é proporcionalmente menor aos problemas trazidos ao debate, sendo, desta feita, uma transação bilateral cujo objetivo é um acordo (LOPES, 2016, p. 04).

Marcos José Porto Soares (2016, p. 123) explica que: “É um processo natural e muito comum no dia a dia uma vez que em todas as relações jurídicas há basicamente uma negociação”.

Ressalta-se que a negociação é um meio de autocomposição por ser necessário que duas ou mais partes estejam interessadas em chegar a um acordo referente a determinado conflito, por meio de comunicação e poder de decisão (COSTA; GENEROSO, 2016, p. 33-34).

Nesse sentido, não há a figura de um árbitro ou do Poder Judiciário; esse último poderá ser acionado no caso de homologação perante o juízo, como é o caso da recuperação extrajudicial de empresas, em que há essa possibilidade (frise-se, não há necessidade de homologação para efetiva validade do plano, é uma opção do devedor).

A negociação é uma etapa necessária de qualquer solução extrajudicial de controvérsia, mas também é estudada como meio autônomo de solucionar

litígios. Conforme Barbosa (2009, p. 28), a negociação é a mais acessível e tradicional desses meios, conceituando-a como a forma amigável e independente, consubstanciada por tratativas, em que as partes resolvem elas mesmas seus conflitos.

Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (2005, p. 15), professores de Harvard, explicam:

Um número cada vez maior de ocasiões requer negociação; o conflito é uma indústria em crescimento. Todos querem participar das decisões que lhe afetam; um número cada vez menor de pessoas aceita decisões ditadas por outrem. As pessoas diferem e usam a negociação para lidar com suas diferenças. Seja nos negócios, no governo ou na família, as pessoas chegam à maioria das decisões através da negociação. Mesmo quando recorrem aos tribunais, quase sempre negociam um acordo antes do julgamento.

Embora a realidade americana no tocante aos acordos realizados antes da judicialização do conflito esteja avançada em relação à brasileira, menciona-se que a tendência seja a busca por acordos nos processos judiciais e, conseqüentemente, o incentivo à negociação antes de chegar aos tribunais.

Nesse método, na maioria das vezes, há possíveis ganhos mútuos para as partes, os quais podem se concretizar por meio uma posterior relação vantajosa mútua, ou pela satisfação dos interesses em debate por meio de uma solução criativa. Por tal motivo, é sempre importante a identificação de interesses comuns (2005, p. 89).

Leciona Isadora Urel (2017, p.7) que a negociação permite a continuidade da relação entre as partes, visto que a intenção é a resolução amigável, sem intervenção de terceiros; no entanto, as partes podem estar representadas por negociadores, os quais podem apresentar soluções à lide. Ressalta, ainda, que o controle da negociação é totalmente das partes. Menciona, ainda, as principais vantagens de tal método alternativo de solução de conflitos, tais como: custo menor, a privacidade do ato, não há um rito legal e é possível a criatividade no tocante às soluções buscadas.

Ademais, a eficácia da negociação se resume na tomada da melhor decisão que maximize o resultado para todos os interessados (COSTA; GENEROSO, 2016, p. 26).

Assim, a negociação nada mais é do que a busca pela solução mais benéfica a ambas as partes, utilizando-se de concessões mútuas; tal método é

utilizado desde situações cotidianas a acordos internacionais, e constitui meio autônomo de solução de conflito, bem como uma fase dos demais métodos.

Em razão de sua informalidade, tal método é muito distante da instância judicial, visto que não há qualquer vislumbamento do conflito por um terceiro (GUILHERME, 2016, p. 19). Dessa forma, também será um pouco distante da conciliação e mediação, pelo mesmo motivo.

2.3.2 Conciliação e Mediação

Tal qual o meio anteriormente estudado, conciliação e mediação são métodos de autocomposição, isto é, a decisão do litígio emana das próprias partes.

A autocomposição é uma figura estimulada pelo direito brasileiro. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2015, p. 166), menciona a possibilidade de existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição, o qual orientaria toda a atividade estatal para solucionar lides.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação logo após o recebimento da petição inicial, veja-se:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Em relação à diferença entre os dois institutos, explica Rafael Machado Viviani Nicolau (2018, p. 814-815) que:

O CPC de 2015 define conciliação como o método consensual de resolução de conflitos em que, preferencialmente, não há vínculo anterior entre as partes, conflitos mais simples, portanto (como, por exemplo, acidentes de veículos), em que é permitido ao conciliador propor soluções para o conflito (definição constante nos arts. 1º, § 3º e 165, § 2º do CPC de 2015). Já a mediação, é definida como o método consensual de resolução de conflitos mais adequado para aqueles em que há vínculo prévio entre as partes, conflitos, portanto, mais complexos, que visa restabelecer o diálogo entre as partes para que essas, por si próprias, cheguem à solução do conflito. Fica subentendido nessa definição que o mediador fica vedado de sugerir soluções para o litígio (definição constante nos arts. 1º, § 3º e 165, § 3º do CPC de 2015).

Assim, tem-se que a conciliação é indicada para conflitos de menor complexidade, ao passo que a mediação possui maior efetividade aos casos em que as partes já possuíam laços, visto que será fomentado o diálogo para que estas encontrem a melhor solução em conjunto.

De acordo com Eduardo Mello (2015), o empresário precisa ficar atento às inúmeras formas de soluções de conflitos dispostas no ordenamento brasileiro. Em especial, deve estar aberto a tais possibilidades, compreendendo que nem todos os conflitos precisam ser levados ao Poder Judiciário, pois há caminhos mais adequados fora deste.

Francisco Ribeiro Lopes (2016, p. 07) explica a importância da mediação no âmbito empresarial, não somente no que tange às disputas entre sócios, como também em atritos internos e nos conflitos com clientes e fornecedores.

Assim, no contexto empresarial, a mediação pode ser utilizada tanto no âmbito interno da empresa, isto é, conflitos entre sócios, entre gestores, funcionários ou departamentos, quanto no externo, envolvendo a empresa e clientes ou outras empresas (TRENTIN; TRENTIN, 2018, p. 11).

Ressalta-se que a ocorrência de audiência de conciliação ou mediação prevista pelo Código de Processo Civil de 2015 não significa que não é possível utilizar tais métodos fora do Poder Judiciário.

Podem ser utilizadas, por exemplo, as chamadas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, que são empresas privadas com ou sem fins lucrativos que oferecem os serviços de solução de conflitos por métodos alternativos (BORGES et al, 2017, p. 21).

Quanto à necessidade de levar decisão proferida em sede extrajudicial ao juiz togado para validade, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) possui previsão específica, qual seja:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.
Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Assim, verifica-se que constitui opção das partes a homologação judicial (ou não) do termo final de mediação.

Quanto à conciliação, esta não possui regramento próprio, de modo que seguirá os procedimentos comuns a quaisquer acordos extrajudiciais. Tem, portanto, validade entre as partes, as quais podem levar ao juiz para homologação, constituindo título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Verifica-se, portanto, que há certa segurança em utilizar de tais institutos. Tratamento distinto é dado à decisão oriunda da arbitragem, instituto a seguir estudado, de cujas decisões se têm ainda mais garantia.

2.3.3 Arbitragem

Cumprе salientar que o instituto da arbitragem também recebeu grande importância pelo Código de Processo Civil de 2015, trazendo novas determinações legais além das dispostas na legislação específica sobre o tema.

Nesse sentido, (KFOURI NETO; FATUCH NETO, 2017, p. 05):

O Código de Processo Civil promulgado em 2015 trouxe um novo reforço aos meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles a arbitragem que está expressa nos dispositivos a seguir elencados, senão vejamos: § 1º do artigo 3º que menciona a possibilidade de arbitragem na forma da lei; no artigo 42, que trata da figura do juízo arbitral; no artigo 68, e do §1º do artigo 69, que dispõe sobre a cooperação entre juízos; no inciso IV do artigo 189 que regula a confidencialidade da carta arbitral; no inciso V do artigo 237, combinado com os §3º do artigo 260, artigo 261, artigo 267, artigo 268, que regulamentam as normas de procedimento, expedição e a execução das cartas, inclusive a arbitral; no artigo 345, e seguintes, que falam da declaração da convenção de arbitragem; no artigo 495 que regulamenta disponibilidade da competência em reconhecimento da convenção da arbitragem pelo Juízo Estatal; no artigo 529 que reconheceu como título executivo judicial a sentença arbitral, ensejando uma maior eficiência as disposições previstas na carta arbitral; nos artigos 972 e seguintes que regulamentam a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras e sua executividade; e por fim o §3º do artigo 1075 do mesmo codex que trata das nulidades de sentenças arbitrais.

No âmbito do direito empresarial, a arbitragem inseriu-se principalmente em razão do direito internacional, em que se utiliza amplamente tal instituto na

solução de conflitos por ser mais prático e dinâmico, em especial quando comparado ao Poder Judiciário brasileiro, moroso e congestionado (SANTIAGO, 2015).

O professor André Santa Cruz Ramos (2018, p. 722-723) explica que inúmeras são as vantagens do instituto arbitral na solução de conflitos entre sociedades empresárias, em especial a possibilidade de nomeação de um especialista no assunto objeto da lide, o que confere mais segurança e evita gastos com perícias, por exemplo. Destaca, ainda, outras características positivas deste método, quais sejam:

a) *celeridade*, já que no procedimento arbitral, em regra, os árbitros têm prazo curto para apresentação do laudo arbitral; b) *irrecorribilidade*, já que a decisão do juízo arbitral é definitiva e dela não cabe recurso, apenas pedido de esclarecimento (*embargos de declaração*) ou, quando muito, ação anulatória, nas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem; c) *informalidade*, já que o procedimento arbitral é muito mais informal e flexível do que o processo jurisdicional; d) *autonomia da vontade*, já que as partes têm muito mais liberdade no procedimento arbitral do que no processo jurisdicional, podendo escolher, por exemplo, os árbitros e as regras de direito material e processual aplicáveis; e) *confidencialidade*, já que o procedimento arbitral é, em regra, sigiloso, ao contrário do processo jurisdicional que, em regra, é público; e f) *preservação do relacionamento das partes*, já que o procedimento arbitral costuma gerar muito menos animosidade entre as partes do que o processo jurisdicional.

(grifos do autor)

Por outro lado, enfatiza Fran Martins (2018, p. 465) que, embora seja mais ágil e rápido, o procedimento arbitral possui alto custo, bem como traz o espectro de ser confidencial.

Destarte, a arbitragem não é adequada financeiramente para quaisquer conflitos; esse procedimento demonstra-se mais eficaz em situações de contratos com execução prolongada ou em que as partes envolvidas sejam parceiras comerciais a longo prazo (CARVALHOSA; EIZIRIK, 2010, p. 18).

Frise-se que, em se tratando de uma espécie de “Justiça privada”, tal instituto somente é visível fora do Poder Judiciário, não havendo o que se falar em arbitragem após um processo judicial em curso, como acontece com a conciliação e a mediação.

Leciona José Augusto Delgado (2000, p. 21):

A arbitragem, como meio processual para a solução dos conflitos, sem a presença do Poder Judiciário, visa consolidar os anseios daqueles que estão insatisfeitos com a demora na entrega da prestação jurisdicional, não só porque contribui para aumentar o grau de discórdia com o seu

semelhante, mas, também, pelo fato de lhe ser negado o direito constitucional de ver o seu direito reconhecido em tempo razoável de ser possível o seu gozo e a sua fruição.

Existem duas formas de optar pela arbitragem, sendo que ambas deverão ser expressas e por escrito: a cláusula compromissória, a qual é inserida no próprio contrato pactuado pelas partes, ou seja, a opção é feita antes da ocorrência do conflito; e o compromisso arbitral, em que, após o advento do conflito, as partes elegem a arbitragem para dirimi-lo. Cláusula compromissória e compromisso arbitral são espécies do gênero convenção arbitral (RAMPIN; COSTA, 2011, p. 158).

Encontram-se diversas controvérsias empresariais passíveis de solução por meio da arbitragem. Nos contratos societários, por exemplo, o contrato ou estatuto social pode prever a aplicação do instituto em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, tais como exclusão de sócios, distribuição de lucros, apuração de haveres, dentre outros (SCAVONE JUNIOR, 2019, p. 62).

O objetivo da arbitragem é justamente dirimir conflitos decorrentes de contratos empresariais, sejam nacionais ou internacionais. Isso porque esta somente é passível de utilização na resolução de conflitos de natureza econômica, que não envolvam direitos de ordem pública (RAMPIN; COSTA, 2011, p. 157).

A legislação específica (BRASIL, 1996) a qual regulamenta referido instituto prevê liberdade às partes convencionarem os fundamentos jurídicos que serão aplicados no caso, o que é amplamente compatível com o direito empresarial, veja-se:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Frise-se, por fim, que o Código de Processo Civil de 2015 elevou a sentença arbitral a título executivo judicial⁴, ou seja, tem os mesmos efeitos que uma sentença proferida por juiz togado.

⁴ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral; (BRASIL, 2015).

2.3 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o Princípio do Acesso à Justiça no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, ao dispor que “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988).

Conforme bem assentou José Afonso da Silva (1999, p. 01), “Acesso à Justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse”.

O acesso à Justiça é tema recorrente nos debates jurídicos há tempos, visto que o sobrecarregamento e o custo do Poder Judiciário obsta a efetivação desse importante princípio.

Menciona-se, inclusive, que a dificuldade de acesso e a morosidade do Judiciário causa um descrédito deste perante uma sociedade cada vez mais imediatista, impulsionada pelos avanços tecnológicos e praticidade no acesso à informação (GONÇALVES, 2017).

É de se dizer que as custas processuais e o desconhecimento da lei são potenciais obstáculos ao verdadeiro acesso à justiça. Nesse sentido (SANTOS; GONÇALVES, 2014, p. 4):

O acesso à Justiça compreende o direito prestacional a ser assegurado pelo Estado e engloba o direito de ação, ter um sistema jurídico adequado e eficaz, isenção de custas processuais e o benefício da assistência jurídica gratuita. O desconhecimento do Direito junto às altas custas processuais, honorários advocatícios e perícias tornam o processo judicial demorado e oneroso, em decorrência disto fica limitado àqueles que podem esperar e têm como pagar.

Ante tal panorama, o surgimento de meios alternativos de solução de conflitos é um importante passo para a efetivação do acesso à justiça, visto que é possível o resultado do litígio antes deste ser submetido ao Judiciário, dispensando-se os custos inerentes aos processos judiciais, bem como a demora na efetivação da tutela pretendida.

Pontua Catarina Frade (2003, p. 128) que o conceito de acesso à justiça deve ser compreendido como o acesso a um terceiro ou a uma entidade que os

próprios litigantes optem como mais adequada e legitimada à proteção de seus direitos, bem como à solução do conflito destes.

Da mesma forma, leciona Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 74):

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.

O princípio do acesso à justiça deve ser entendido, portanto, além da mera possibilidade de ajuizamento de ações e julgamentos por parte do Poder Judiciário; é preciso pensar nesse princípio como a busca pela solução mais adequada e célere para a lide (SENA; MUZZI FILHO, 2017, p. 83).

No mesmo sentido, leciona Daniela Olimpio de Oliveira (2013, p. 95-96):

Justiça não pode ser considerada um local, nem uma instituição. A expressão acesso à justiça pode até significar acesso à uma decisão, mas não à uma instituição. Aproximam-se os institutos, sendo, porém, um, sujeito e, outro, finalidade.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Tatiana Machado Alves (2014, p. 53) frisam que:

Assim, o acesso à justiça não comporta apenas o direito do jurisdicionado de colocar sua pretensão perante o Poder Judiciário, mas também engloba a própria tutela (proteção) jurisdicional (adequada, tempestiva, e, principalmente, efetiva) a quem tiver razão. De nada adiantaria que, ao ser proferida a decisão final de mérito pelo Juiz, a prestação jurisdicional não fosse entregue tempestivamente ou não se mostrasse adequada para a solução daquele conflito, em razão dos males que a litigância já teria gerado para as relações pessoais das partes entre si (por exemplo, nas relações entre familiares, ou entre vizinhos).

Flávia Zanferdini (2012, p. 112-113) ressalta que são necessárias mudanças na mentalidade tanto dos operadores do direito quanto, consequentemente, dos próprios usuários do Poder Judiciário, tendo em vista que há meios menos burocráticos e mais céleres que a decisão judicial para resolver um conflito.

Menciona-se, ainda, que o grande volume de processos judiciais se revela caro aos cofres públicos, em especial porquanto várias demandas levadas ao Poder Judiciário poderiam ter sido evitadas, justamente, pelos meios extrajudiciais e

consensuais, de modo que os casos complexos e/ou não passíveis de conciliação chegassem ao crivo jurisdicional (SENA; MUZZI FILHO, 2017, p. 83).

Especialmente no tocante ao direito empresarial, Flavia Antonella Godinho Pereira (2016, p. 64) frisa: “O modelo essencialmente competitivo, reativo e formalista do processo judicial desencoraja o diálogo, desgasta os relacionamentos, favorece o antagonismo, consome tempo, dinheiro e energia que poderiam ser canalizados na função social da empresa”.

Importante mencionar que a busca por vias alternativas além da jurisdicional não exime o Estado da responsabilidade de proporcionar o acesso à justiça e a resolução das demandas em tempo razoável, apenas o auxilia na resolução de conflitos (ZANFERDINI; LIMA, 2013, p. 299).

Frise-se, ainda, que a utilização de tais meios não possui como finalidade a diminuição de processos judiciais, mas sim a busca pela solução mais adequada para cada caso, considerando-se que há diversas fontes do direito e, portanto, diversos meios de resolução de conflitos (ZANFERDINI; LIMA, 2013, p. 304-305).

Assim, tem-se que a finalidade precípua dos métodos consensuais é a busca pela maneira mais benéfica de resolução do conflito a ambas as partes; ao passo que, conseqüentemente, há menor volume de litígios que chegam ao Poder Judiciário.

A mudança de paradigma na solução de conflitos é essencial, passando-se de um modelo violento e competitivo para um modelo consubstanciado na cooperação, o qual envolva as partes, a sociedade e os operadores do direito, possibilitando-se, assim, uma participação ativa na solução dos conflitos sociais, havendo uma individualização da solução mais adequada para cada conflito (ZANFERDINI, 2012, p. 122).

Pontua Ana Carolina Zanini (2017, p. 23) que as formas alternativas de solução de conflitos tornaram-se tendência visto que elevam o desempenho das atividades e driblam a morosidade do processo judicial de maneira célere e econômica, superando, portanto, algumas das principais barreiras ao acesso à justiça.

O novo Código de Processo Civil de 2015 e demais atos normativos que o regulamentaram iniciaram uma nova fase ao Poder Judiciário, visto que ressaltaram a importância dos meios extrajudiciais de solução de conflitos; contribui-se, portanto, para a diminuição do volume de processos, e, conseqüentemente, garante-se o

acesso à justiça e a função de pacificador social que o Direito possui é de fato materializada (COSTA E COSTA; MENEZES, 2019, p. 23).

Portanto, os meios consensuais de solução de conflitos – também denominados Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC) – constituem mecanismos importantes para efetivação do princípio do acesso à justiça, o qual deve ser levado em consideração numa perspectiva de busca pela melhor solução, não somente pelo acesso ao Poder Judiciário por si só.

Se muitos são os benefícios de tais métodos para o Direito de forma geral, não seria diferente no ramo empresarial.

Luciana Santiago (2015) explica que esses métodos acompanham uma nova tendência adotada pelas empresas, qual seja a resolução de conflitos com clientes por meio de diálogo dentro da própria empresa, diminuindo, assim, a quantidade de processos, e consequentemente os custos e a insatisfação desses clientes.

Nesse sentido, Flavia Antonella Godinho Pereira (2016, p. 64) frisa que “a utilização dos MASC pela empresa pode representar uma significativa diminuição de custos diretos (e.g.: serviços jurídicos, custas judiciais, sentenças, acordos) e indiretos (e.g.: produtividade, relacionamentos, tempo gasto no gerenciamento do conflito, publicidade negativa)”.

Trata-se, portanto, de assegurar o acesso a uma decisão equilibrada e justa, o que se mostra mais eficaz do que o mero acesso ao Poder Judiciário, fato que muito beneficia as empresas, cujas atividades são dinâmicas e necessitam de celeridade e manutenção das relações no contexto da solução de conflitos.

Não se busca apenas a solução da lide, mas a solução do litígio entre as partes. Deste modo, não ocorreria o ajuizamento de novas demandas, já que o conflito permaneceria.

Denota-se, outrossim, que no âmbito do direito empresarial tal pensamento já foi implementado desde a Lei nº 11.101 de 2005, em que houve a criação da recuperação extrajudicial de empresas, uma verdadeira negociação entre devedor e credores, buscando-se viabilidade econômica e preservação da atividade.

3. A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS CONSAGRADA PELA LEI 11.101/05

Conforme já indicado no presente estudo, a Lei Federal nº 11.101 de 2005 trouxe inúmeras inovações ao direito empresarial.

A legislação tem como base primordial a preservação das empresas, criando mecanismos de recuperação para tratamento das empresas em dificuldade e possibilitando a permanência do funcionamento destas em sede de falência (VENOSA; RODRIGUES, p. 297).

Assim, faz-se necessário compreender o contexto do surgimento da referida legislação para, posteriormente, adentrar nos institutos propriamente ditos.

3.1. A LEI Nº 11.101/2005: SURGIMENTO, CONTEXTO E A PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS

Até o advento da Lei nº 11.101/2005, o direito falimentar era regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o qual foi produzido e inserido no ordenamento jurídico no período da ditadura de Getúlio Vargas.

Para Gleick Meira Oliveira (2010, p. 55), referido decreto tinha como objetivo primordial retirar empresas nocivas do mercado, por motivo de má administração ou negócio inviável; no entanto, na prática, a legislação era utilizada para mera cobrança de dívidas, buscando-se, pois, apenas a satisfação dos credores.

Acerca do Decreto, explica Mario Megale Silveira Filho (2011, p.10) que:

Os principais pontos desta lei consistiram em reforçar os poderes do Magistrado, diminuir a influência dos credores e tornar o instituto da concordata, tanto a suspensiva como a preventiva, como um favor dado pelo Estado ao comerciante em delicada situação econômica.

Conforme leciona Ricardo Negrão (2018, p. 150), tal decreto concedia um favor legal às empresas no tocante à recuperação destas, visto que a natureza de proteção da legislação era ao titular da empresa, à pessoa, e não à atividade empresarial.

Assim, o único meio que, em tese, teria o objetivo de recuperar a empresa em crise, na época em que vigeu o Decreto-Lei 7.661/45, era a concordata.

3.1.1 Da Concordata à Recuperação Judicial

O denominado “favor legal” previsto na legislação com intuito de recuperação da empresa era a concordata, a qual constituía uma espécie de dilação de prazo para pagamento das dívidas.

Conforme leciona Gladston Mamede:

(...) a concordata assumia a condição de intervenção estatal nas relações privadas, que se concluíam sem a participação ou anuência necessária dos credores: era um benefício que o Estado, por meio do Poder Judiciário, concedia àqueles que preenchessem os requisitos legais, devendo ser acatado pelos credores atingidos.

Havia duas modalidades de concordata, nos termos do Decreto-Lei vigente: a preventiva e a suspensiva.

A concordata preventiva, prevista nos artigos 156 a 176, poderia ser requerida a qualquer momento pelo devedor, antes da decretação da falência, desde que observados os requisitos legais. Seu processamento obstava os pedidos de falência ora requeridos bem como novas proposituras, possuindo como subespécies a remissória, em que o devedor efetuava o pagamento à vista, com 50% de desconto nos valores habilitados; a dilatória, na qual havia prazo de vinte e quatro meses para quitação total dos débitos; e a mista, com possibilidade de pagamento de 60%, 75% e 90% dos créditos habilitados nos prazos de 6, 12 e 18 meses, respectivamente (NEGRÃO, 2004, p. 570).

Ademais, quanto à concordata suspensiva (artigos 177 a 185), esta era requerida após já haver o processamento da ação de falência, tendo como objetivo o encerramento da referida ação com extinção das responsabilidades do devedor. Subdividia-se em duas espécies: a remissória, com pagamento à vista e desconto de 35% sobre os valores habilitados, e a mista, com pagamento de 50% dos valores habilitados em até dois anos (NEGRÃO, 2004, p. 570).

Esses eram os únicos meios previstos na legislação que vigeu até 2005 de recuperar uma empresa em crise. Fica claro que o objetivo da legislação era tão somente a solvência do débito, não havendo preocupação com a atividade econômica e seus impactos na sociedade.

Na legislação em voga, a concordata evoluiu para a recuperação judicial, que pode ser proposta como ação própria, tal qual a concordata preventiva, ou

requerida incidentalmente no prazo de defesa do pedido de falência, tal qual a concordata suspensiva. Ainda, a nova lei criou o instituto da recuperação extrajudicial, o qual será posteriormente pormenorizado.

O desenvolvimento econômico mundial, o qual foi ainda mais intenso após o surgimento da globalização, fez com que os operadores do direito notassem a importância da atividade econômica à sociedade em vários pontos, como na geração de empregos, no avanço tecnológico, dentre outros; foi necessário, portanto, se preocupar com a função social da empresa. Tal contexto foi essencial para o surgimento de importante princípio que norteia o direito falimentar contemporâneo, o qual merece especial atenção: a preservação da empresa (RAMOS, 2018, p. 541).

3.1.2 Princípio da Preservação da Empresa

Muitos são os princípios observados na legislação concursal, no entanto, a espinha dorsal do ordenamento – base também para a doutrina e a jurisprudência que o estudou e o aplicou – é o princípio da preservação da empresa.

Dos demais princípios observados pela doutrina, cite-se que, na recuperação da empresa, Waldo Fazzo Júnior (2019, p. 488) enumera alguns que o autor considera como estruturantes: viabilidade da empresa em crise, prevalência do interesse dos credores, publicidade, *par conditio creditorum* (tratamento equitativo dos créditos), conservação e maximização dos ativos e preservação da empresa, sendo este último a seguir aprofundado.

Referido princípio encontra-se positivado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Marcelo Sacramone (2018, p. 191) ressalta que, ao trazer tal princípio, a nova legislação rompeu com a dinâmica das legislações anteriores, não apenas buscando solucionar os interesses de credores e devedores, observando a função social da empresa. O autor leciona, ainda, que não se trata de mero objeto da lei; o

princípio reflete os valores em que a legislação se baseia, abandonando soluções meramente liquidatórias.

Nas palavras de Marlon Tomazette (2011, p. 51), referido princípio não objetiva salvar o empresário, mas manter a atividade empresarial, a qual abarca mais interesses além do individual daquele que a titula, tais como do fisco, da comunidade, de fornecedores, dos empregados, dentre outros.

Waldo Fazzio Jr. (2019, p. 16) enfatiza a preponderância de tal princípio em relação aos interesses dos credores:

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Compreendendo-se a base principiológica da legislação, estudam-se, então, as fases do processo judicial.

3.2 O PROCESSO JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E SUAS ETAPAS

A fim de averiguar as diferenças – bem como confrontar os aspectos positivos e negativos – da recuperação judicial em face da extrajudicial, faz-se necessário um panorama geral acerca das fases do processo.

Para melhor visualização, as seções serão separadas conforme as fases delimitadas pela própria Lei: pedido e processamento (Seção II); plano de recuperação (Seção III), e, por fim, fase de concessão e cumprimento (Seção IV). Mencione-se que a Seção I do referido capítulo apresenta as disposições gerais, que são relevantes para todas as fases, sendo, portanto, citadas ao longo dos tópicos.

3.2.1 Pedido e Processamento

Inicialmente, o importante pressuposto para requerimento de recuperação judicial é ser empresário. Conforme leciona Gladston Mamede (2018, p. 125),

somente há possibilidade jurídica em se tratando de empresa regular - não sendo possível, inclusive, requerimento por trabalhador autônomo e sociedade simples (inclusive a cooperativa) – com o devido registro na Junta Comercial competente. Ademais, a legislação prevê que é necessário o exercício regular de empresa por prazo maior que dois anos, objetivando-se que o instituto não seja banalizado por empresas que já se iniciam inviáveis ao mercado.

Dito isso, conclui-se que o pedido será realizado por empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária, o qual também deverá cumprir os demais requisitos do artigo 48, quais sejam: (i) não se falido, e, caso tenha sido, tenham as responsabilidades declaradas extintas por meio de sentença com trânsito em julgado; (ii) não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos; (iii) não ter obtido a recuperação com plano especial de que trata a Seção V do capítulo III; e (iv) não ter condenação (seja como empresário individual, administrador ou sócio controlador) decorrente da legislação falimentar (BRASIL, 2005).

Importa mencionar que o inciso III se aplica às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)⁵, as quais possuem previsão de plano especial de recuperação.

Superada a legitimidade ativa, importa mencionar que o juízo competente para apreciar o pedido é do principal do estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005). Embora "principal estabelecimento" dê ideia de sede ou matriz da empresa, trata-se de noção equivocada. Tal conceito está principalmente interligado ao aspecto econômico, visto que é onde está concentrado o maior volume de negócios do devedor (RAMOS, 2018, p. 749).

Sendo o requerente legitimado e tendo ingressado no juízo competente, avaliam-se os requisitos formais do pedido. Trata-se de uma petição inicial, devendo, portanto, atender o disposto no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Além disso, deverá ser instruída com todas as informações e documentos determinados pelo artigo 51 da LRE, veja-se:

⁵ Conforme a Lei Complementar 123 de 2006 (BRASIL, 2006) é opção às empresas que auferirem receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 adotar o porte ME e superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 no caso de EPP.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A legislação novamente faz um adendo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados sem prejuízo do cumprimento ao inciso II, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

Conforme leciona Sérgio Campinho (2017, p. 141), verificando o Magistrado que os requisitos não foram integralmente preenchidos, imperioso que a empresa requerente seja intimada para complementação, conforme determina o artigo 321 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Estando toda a documentação em ordem, o magistrado, após juízo sumário de cognição, o qual consiste em verificar o mero cumprimento dos requisitos formais previstos na lei, proferirá decisão deferindo o processamento da recuperação judicial (RAMOS, 2018, p. 847).

Na mesma decisão que defere o processamento, o juiz deverá tomar algumas medidas previstas no artigo 52 da Lei de Recuperação e Falências (BRASIL, 2005), as quais já têm como objetivo a manutenção da empresa, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Ainda, o § 1º do supracitado artigo determina a publicação de edital contendo resumo do pedido e da decisão acima indicada, relação nominal dos credores e advertência sobre os prazos para habilitação de créditos.

Ademais, a partir do deferimento do pedido, os credores poderão requerer a convocação da Assembleia Geral a fim de constituírem o Comitê de Credores. Após referida decisão também não é mais possível a desistência por parte do devedor, salvo com aprovação da Assembleia (MAEMEDE, 2018, p. 157).

A partir da publicação do edital, dá-se início aos prazos para habilitação de créditos, na forma dos artigos 7º a 20, sendo que referidas habilitações são inicialmente dirigidas ao administrador judicial, figura de elevada importância que merece algumas considerações.

O administrador judicial – o qual era denominado “síndico” na falência e “comissário” nas concordatas pela antiga Lei de Falências – é o auxiliar do juiz, responsável pela fiscalização da atuação do empresário ou empresa em crise (TOMAZETTE, 2011, 99-100).

A atuação do administrador, especialmente na recuperação judicial, se resume em fiscalizar a administração da empresa, ressaltando-se que não se trata de controlá-la. Preferencialmente, será designado profissional formado em Direito,

Economia, Administração ou Contabilidade, podendo ser pessoa jurídica especializada, desde que o termo de compromisso contenha a pessoa física responsável. A remuneração deste é fixada pelo juiz, com limite de cinco por cento do valor a ser pago aos credores ou dois por cento, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte (FAZZIO JÚNIOR, 2019, p. 534).

Prosseguindo, com a publicação por edital da lista de credores apresentada pelo próprio devedor, inicia-se prazo de quinze dias para habilitação dos credores ausentes ou apresentação de divergências por aqueles que já habilitados. Conforme já dito, tal pedido será dirigido ao Administrador Judicial, que elaborará relação de credores, a qual será publicada até quarenta e cinco dias após o fim do prazo de habilitação (TOMAZETTE, 2018, p. 193).

Após a publicação da relação de credores, os interessados poderão apresentar impugnação no prazo de dez dias. Possui natureza de incidente e somente poderá apontar ausência de crédito ou arguir contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito, conforme aduz o caput do artigo 8º. Há que se citar a hipótese de impugnação para acréscimo, visto que a habilitação retardatária de crédito é recebida na forma de impugnação (artigo 10, § 5º), se anterior ao quadro-geral de credores, relação que será a seguir delimitada (MAMEDE, 2018, p. 110).

As impugnações serão apreciadas pelo juiz, na forma do artigo 15 e incisos (BRASIL, 2005), sendo que este determinará sejam incluídos no quadro-geral de credores os créditos não impugnados, fixará os aspectos controvertidos das impugnações e designará audiência de instrução, se necessário; após, decidirá sobre estas, de cuja decisão caberá agravo.

Após tal trâmite, o administrador judicial consolidará o quadro-geral de credores, o qual será homologado pelo juiz e publicado no órgão oficial, tudo conforme artigo 18 da LRE.

3.2.2 Plano de recuperação

Aduz o artigo 53 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) que, a partir da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de convolação em falência. Referido plano deverá discriminar os meios de

recuperação que serão empregados, demonstrar a viabilidade econômica deste e conterà laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos da empresa devedora.

Qualquer credor pode manifestar objeções ao plano, inclusive apresentando um plano alternativo. Havendo objeção, o juiz designará a Assembleia Geral de Credores, a qual deverá ocorrer em até cento e cinquenta dias após a decisão que defere o processamento. Na ocasião, o plano apresentado pelo devedor poderá sofrer alterações, desde que este concorde e que não acarrete diminuição de direitos dos credores ausentes. Ressalta-se que a rejeição do plano importa na decretação da falência do empresário/empresa (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 326).

Quanto aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial, inicialmente, diga-se que o artigo 49 da LRE prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (BRASIL, 2005). No entanto, alguns créditos são expressamente excluídos da recuperação.

A legislação traz logo no artigo 6º, § 7º que as execuções fiscais não são suspensas pela recuperação judicial, ressalvados os parcelamentos concedidos pelas legislações específicas. Essa disposição é consonante ao próprio Código Tributário Nacional⁶, que prevê a não sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores e à recuperação judicial. Leciona Marlon Tomazette (2011, p. 69) que não é possível incluir referidos créditos em razão dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, os quais impedem a negociação de débitos fiscais.

Outra classe de créditos que não se submete à recuperação judicial é a de credores proprietários; aduz André Santa Cruz Ramos (2018, p. 863-864) que tratam-se, em suma, de créditos bancários, os quais receberam privilégios da legislação com intuito de trazer segurança jurídica a estes e, conseqüentemente, diminuir o *spread*⁷. Referida exclusão encontra suporte no artigo 49, § 3º da legislação, a saber:

⁶ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (BRASIL, 1966)

⁷ “Sobretaxa do juro convencionado percentualmente, estabelecida em gravame da operação financeira, em percentual flexível, quando há risco de inadimplemento contratual por parte do devedor” (SIDOU, 2016, p. 422)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Devidamente indicados os credores não submetidos, faz-se necessário explicar o procedimento de votação do plano pelos credores submetidos.

A Lei nº 11.101/05 ordenou a realização da Assembleia Geral de Credores em quatro classes distintas, conforme dispõe o artigo 41:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A votação, por conseguinte, é disciplinada pelo artigo 45 e parágrafos, o qual aduz que o plano deverá ser aprovado por todas as classes; nas classes dos créditos com garantia real e dos quirografários, considerar-se-á aprovado por aqueles que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; na classe dos créditos trabalhistas e de microempresa ou empresa de pequeno porte, pela maioria simples dos presentes, independentemente do valor. Ainda, não terá direito a voto aquele cujo crédito não for alterado pelo plano.

No entanto, há outra maneira de aprovação do plano sem a completa observância dos quóruns acima indicados, prevista no § 1º do artigo 58, observando também o § 2º:

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Assim, com o plano de recuperação devidamente submetido e aprovado, caminha-se para a concessão da recuperação judicial.

3.2.3 Concessão e Cumprimento

Aprovado o plano de recuperação – seja pela Assembleia Geral, pela exceção do § 1º do artigo 58 ou pela inexistência de objeções àquele apresentado pelo devedor – o magistrado deverá conceder a recuperação judicial, nos termos do *caput* do artigo 58 da LRE.

Referida decisão é efetivamente uma sentença, visto que concede o pedido definitivo do requerente; no entanto, a legislação prevê de forma expressa que o recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, tendo em vista que o processo continua para a fase de cumprimento do plano aprovado. Tal previsão legal tem como intuito manter o processo no juízo de primeiro grau, não obstando seu prosseguimento, já que no agravo de instrumento apenas cópias do feito são levadas à instância recursal (TOMAZETTE, 2011, p. 214). Frise-se que referida previsão é anterior a digitalização de processos, de modo que fazia sentido que assim fosse.

O principal efeito da concessão da recuperação judicial é a novação⁸ das dívidas, obrigando o devedor e todos os credores submetidos ao plano. Ainda, a decisão constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 59, § 1º.

Outra importante consequência é a publicidade quanto ao estudo de recuperação judicial em que a empresa se encontra; para tanto, torna-se obrigatória

⁸ Conforme o Dicionário Jurídico organizado por J. M. Othon Sidou (2016, p. 422): “Conversão duma dívida noutra, quando o devedor contrai com o credor nova obrigação para extinguir ou substituir a anterior (*novação objetiva*); ou substituição de devedor ou de credor dentro da mesma obrigação (*novação subjetiva*)”. Trata-se, pois, de novação objetiva.

a utilização da expressão "em recuperação judicial" após o nome empresarial em todos os atos, contratos e documentos, bem como a anotação da concessão na Junta Comercial. Referida publicização visa a preservação do direito dos futuros negociantes com a empresa recuperanda, o que deriva do princípio da boa-fé contratual (NEGRÃO, 2018, p. 214).

A expressão após o nome empresarial perdura até o fim do processo de recuperação judicial, isto é, dois anos após a decisão de concessão (TOMAZETTE, 2018, p. 253). Explica-se.

Após a decisão concessiva, o empresário/empresa ficará sob recuperação judicial até o cumprimento das obrigações constantes no plano que vencerem em até dois anos, conforme artigo 61 da LRE. Frise-se que tal duração se refere apenas à fase judicial, isto é, o processo será encerrado após os dois anos; no entanto, o plano de recuperação pode prever obrigações posteriores a este período. Nesse ínterim de dois anos, o descumprimento de qualquer obrigação acarreta na convolação em falência. Descumprida obrigação após tal período, o credor poderá optar por ajuizar execução do título judicial (sentença concessiva) ou requerer a falência do devedor (artigo 94, inciso III, alínea g da LRE) (MAMEDE, 2018, p. 191).

Delimitadas as principais características do processo de recuperação judicial, passa-se ao estudo da recuperação extrajudicial.

3.3 O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL: DA ELABORAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

A intervenção estatal na sua forma de poder jurisdicional pode otimizar a possibilidade de reunião dos credores a fim de anuírem a um plano de recuperação de empresa. No entanto, existem outros meios em que é possível realizar acordos entre credores e devedor. Foi nesse sentido que o legislador criou a recuperação extrajudicial para a empresa em crise; depreende-se a compreensão acerca da recuperação como assunto privado, passível de solução pelo mercado, em que o Estado pode ser convocado tão somente para impedir a prevalência de vontades arbitrárias, bem como garantir estabilidade e executoriedade à decisão das partes e cumprimento aos princípios da LRE (MAEMEDE, 2018, p. 213).

Prevê o artigo 161 da LRE: “Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”.

Marlon Tomazette (2018, p. 286) conceitua tal instituto da seguinte forma: “(...) trata-se de um acordo firmado extrajudicialmente entre o devedor e seus credores com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, levado apenas eventualmente à homologação pelo Poder Judiciário”.

Denota-se, portanto, que a atuação do Poder Judiciário é uma opção, não obrigatoriedade. Isso porque não há qualquer óbice para que o empresário e seus credores negociem e elaborem um plano, o qual só será submetido à homologação judicial se as partes desejarem constituir título executivo judicial (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 316).

Assim, embora o artigo determine que, para obter a recuperação extrajudicial, o devedor precisa cumprir os requisitos do artigo 48, os quais já foram citados no presente trabalho, importante frisar que o cumprimento de tais requisitos somente se faz necessário quando há intenção em homologar judicialmente o plano.

Na recuperação extrajudicial, a lista de credores não sujeitos ao plano de recuperação aumenta; prevê o § 1º do artigo 161:

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

Portanto, além dos créditos tributários e aqueles derivados de contratos previstos no artigo 49, § 3º da LRE – os quais já eram excluídos da recuperação judicial –, também não serão sujeitos ao plano os titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho.

No § 2º do supracitado artigo, o legislador determinou duas limitações: o impedimento de proposta de pagamento antecipado dos débitos e a vedação ao tratamento desfavorável aos credores que não se sujeitarem ao plano.

Outra limitação é prevista no § 3º, o qual preleciona que não será homologado o plano se estiver pendente pedido de recuperação judicial pelo devedor ou se tiver obtido referida benesse ou a homologação de outro plano há dois anos, à época do pedido.

Ademais, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, a legislação não prevê a suspensão de ações e execuções de credores não submetidos ao plano contra o devedor, tampouco impossibilidade de requerimento de falência por estes. Leciona Sérgio Campinho (2018, p. 419):

O requerimento de homologação do plano, bem como o seu acolhimento, não acarretará, em qualquer hipótese, suspensão de direitos, ações ou execuções, nem prejudicará pedido de falência formulado pelos credores por ele não alcançados (§ 4º do art. 161). Estes estarão imunes a seus efeitos, não sofrendo quaisquer restrições que dele possam decorrer.

Já em relação aos credores submetidos ao plano, é possível verificar na jurisprudência decisões deferindo a suspensão das ações e execuções destes. Colhe-se decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Empresa executada que ajuizou pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, em que foi deferida tutela de urgência para determinar a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos quirografários e aos créditos abrangidos com garantia real, inclusive pedidos de despejo e falência em andamento pelo período de cento e oitenta dias - Decisão agravada que indeferiu o pedido de prosseguimento do feito no que concerne aos honorários advocatícios, diante da determinação de suspensão da execução – Insurgência – Não cabimento - Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido (TJSP, 2019).

Paulo Penalva Santos (2017, p. 423) defende que a suspensão das ações e execuções é requisito essencial para análise e homologação do plano.

Alguns autores preferem classificar a recuperação extrajudicial para facilitar a análise. Geralmente, faz-se a diferenciação daquela com efeitos *inter partes*, de homologação facultativa (artigo 162), e aquela com efeitos *erga omnes*, isto é, afeta inclusive os credores que não aprovam o plano, sendo de homologação obrigatória (artigo 163).

Gladson Mamede (2018, p. 215) classifica, respectivamente, como recuperação extrajudicial ordinária e extraordinária. Para o autor, a ordinária trata da adesão voluntária dos credores signatários, os quais serão os únicos sujeitos à submissão ao plano; já na extraordinária, há adesão de uma determinada maioria de credores, mas os efeitos se estendem também àqueles que não anuíram ao plano.

Na modalidade ordinária, o devedor negocia alternativas junto aos seus credores e elabora um plano de recuperação extrajudicial, o qual é assinado por todos os participantes. O devedor, então, ajuizará o pedido de homologação, devidamente instruído com o plano, justificativa e documento contendo termos e condições. Nos termos do § 5º do artigo 161, após a distribuição do pedido, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo se com anuência do devedor e dos demais credores signatários. O juiz efetuará a análise do cumprimento de todos os requisitos e proferirá sentença, a qual constituirá título executivo judicial (MAMEDE, 2018, p. 216).

Assim, a homologação judicial nessa modalidade – em que há a concordância de todos os credores ao plano submetidos –, tem por escopo trazer maior formalidade ao ato, ressaltando às partes a importância deste (COELHO, 2012, p. 546).

Já na modalidade extraordinária prevista no artigo 163 da LRE, ou, como denominada por Marlon Tomazette (2011, p. 250-251), recuperação extrajudicial de homologação obrigatória, o plano de recuperação abrange não somente os credores que consentirem, desde que o devedor promova a homologação judicial. O devedor deverá obter aprovação de pelo menos três quintos de cada classe de créditos abrangida pelo acordo – quais sejam, (1) com garantia real, (2) com privilégio especial, (3) com privilégio geral, (4) quirografários e (5) subordinados⁹. O cômputo será efetuado pelo valor do crédito.

Conforme bem explica Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 544-545):

Se a sociedade devedora em crise procura seus credores (ou parte deles) e os consegue convencer de que a renegociação de suas obrigações é indispensável para a superação do estado crítico e, sem a quota de sacrifício deles (representada pela dilação do prazo de pagamento, novação etc.), não terá como escapar da falência, o acordo de vontades é suficiente para realizar-se o desiderato.

A homologação judicial desse acordo (plano de recuperação) só é obrigatória quando a maioria dos credores atingidos concorda em apoiá-lo, mas há uma minoria que nega sua adesão. A homologação judicial, nesse caso, estende os efeitos do plano aos credores minoritários.

Dessa forma, a principal diferença entre as duas formas de recuperação extrajudicial reside na extensão dos efeitos aos credores que discordam do plano.

⁹ (1) vinculados a um bem, tais quais o penhor a hipoteca; (2) e (3) créditos com alguma preferência definida por lei; (4) comuns, sem privilégios ou garantias; e (5) aqueles que a lei prevê como inferiores aos comuns (TOMAZETTE, 2018, p. 549-555).

Não há uma obrigatoriedade de homologação para determinada classe de credores, tampouco há diferença de validade do plano aos credores que concordaram; a distinção que leva o devedor a homologar (ou não) o plano de recuperação extrajudicial é a existência de uma minoria que discordar deste.

O artigo 163 da legislação prevê algumas formalidades para a petição inicial requerendo a homologação do plano nessa modalidade, *in verbis*:

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Os demais passos do processo de homologação são idênticos às duas modalidades, na forma do previsto no artigo 164 e seus parágrafos; estando devidamente instruído o pedido, o magistrado determinará publicação de edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, momento em que se inicia prazo de trinta dias para impugnação pelos credores. A impugnação limitar-se-á à alegação de não preenchimento de requisitos legais, prática de atos de falência e existência de fraude (TOMAZETE, 2011, p. 256).

Apresentada impugnação, o devedor terá prazo de cinco dias para se manifestar. Decorrido o prazo para manifestação, os autos serão conclusos ao magistrado, o qual decidirá acerca do plano, homologando-o se não houver qualquer irregularidade, nos termos do §5º. Da sentença caberá apelação sem efeito suspensivo, e, se o plano não for homologado, o devedor poderá apresentar novo pedido, conforme §§ 7º e 8º da LRE (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, frisa Gladston Mamede (2018, p. 220) que o indeferimento do pedido não tem por consequência, em regra, a decretação da falência. Exceção seria na hipótese de indeferimento pela prática de atos de falência, conforme artigo 164, §3º, II da LRE.

Em contrapartida, Marlon Tomazette (2018, p. 296) é contrário à tese da exceção acima citada. Para o autor, não há previsão legal nesse sentido, motivo

pelo qual se a decretação da falência for a intenção do credor impugnante, este deverá propor ação própria, conforme rito previsto na LRE.

Quanto aos efeitos da homologação, o artigo 165, *caput*, aduz que o plano produz efeitos após a sentença homologatória; no entanto, o § 1º prevê a possibilidade de efeitos anteriores desde que versem apenas quanto à “modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários”. Ademais, o § 2º aduz que, na hipótese de rejeição do plano que possua tal previsão, devolve-se aos credores o direito de exigir o crédito nas condições originais, com a devida dedução dos valores por ventura pagos.

Por fim, diga-se que o artigo 167 frisa que as formas previstas na legislação não impedem a realização de outras formas de acordo privado entre credores e devedor.

A legislação, com a criação do instituto da recuperação extrajudicial, procurou seguir as tendências mundiais de recuperação de empresas, bem como deixou claro o objetivo de quebrar a ideia de judicialização trazida pela Lei de Falências anterior.

4 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS

Conforme visto, a recuperação extrajudicial é fenômeno recente, visto que introduzido pela Lei nº 11.101 de 2005, não havendo instituto análogo nas legislações que a antecederam.

Nesse sentido, verifica-se que a legislação seguiu a tendência de desjudicializar conflitos, isto é, a tentativa de resolver litígios e prevenir ações ineficazes e desnecessárias.

Conforme já citado, a legislação concursal se antecipou no direito brasileiro, visto que tal tendência também é observada no Código de Processo Civil de 2015.

Em vista disso, oportuno apontar as diferenças entre a possibilidade de recuperação de empresas pela via extrajudicial e pela via judicial, de modo a analisar a viabilidade e possibilidade de desjudicializar tais conflitos entre empresa devedora e credores.

4.1 DISTINÇÕES ENTRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EXTRAJUDICIAL: VALE A PENA DESJUDICIALIZAR?

A recuperação judicial e a recuperação extrajudicial possuem semelhanças e diferenças notórias. Quanto às semelhanças, já foi abordada a base principiológica da legislação, a qual sustenta ambos os institutos. Ademais, tratam-se de formas de recuperar empresas em crise, que consistem, basicamente, em elaborar um plano de recuperação que prevê medidas com tal fim, tais como prazos estendidos para pagamento, juros reduzidos, descontos, dentre outros.

Dessarte, para estabelecer qual forma é mais adequada a determinada empresa, imperioso estudar as diferenças entre tais institutos.

Conforme Luiz W. Jung (2016), a diferença primordial está no fato de que, na recuperação judicial, o processamento se dá por meio de uma ação judicial sem prévia anuência ou participação de seus credores, ao passo que, na extrajudicial, a negociação é prévia para que, posteriormente, seja apenas homologada pelo Judiciário. Assim, a negociação do plano será mais direta na forma extrajudicial de recuperação.

Nesse sentido (NAHAS, 2016, p. 131):

A recuperação extrajudicial possui, portanto, escopo mais limitado e restrito em comparação com o instituto da recuperação judicial. Ela surge, justamente, como um procedimento que visa endereçar aspectos críticos pontuais da empresa, principalmente aqueles relacionados a questões como incapacidade de pagamento a certos credores ou descasamento de caixa provisório. Busca-se permitir que o devedor negocie diretamente com determinados credores e equacione seus problemas com menos formalidades e custos de transação em comparação com uma recuperação judicial.

Aduz Alessandra Aparecida Sanches, (2011, p. 201) que a modalidade extrajudicial é mais rápida e atrativa em razão do baixo custo (se comparada à judicial). Algumas vantagens citadas pela autora são a desnecessidade de unanimidade, as poucas despesas e ser uma forma de solução menos burocrática e mais amigável, permitindo a manutenção dos laços da empresa devedora para com seus credores.

Ainda, Murilo Aires (2019) cita que “(...) a limitação da atuação judicial apenas para homologação do plano, a não intervenção do Ministério Público, e a não nomeação de administrador judicial contribuem para a maior liberdade e agilidade da estratégia e para menor ingerência sobre o controle da empresa e exposição da imagem”.

É sabido que, na modalidade judicial, além das taxas judiciárias, os honorários do administrador judicial são suportados exclusivamente pela empresa em recuperação, sendo considerados, ainda, créditos extraconcursais¹⁰, nos termos do artigo 84, inciso I da LRE.

Quanto aos órgãos existentes nessa modalidade, aduz Carlos Barbosa Pimentel (2010, p. 279):

Bem mais simplificado que o processo falimentar ou, mesmo, se comparado com a recuperação judicial, na recuperação extrajudicial não há obrigatoriedade da participação do Ministério Público, da mesma forma que não se exige a nomeação de um administrador judicial. O Ministério Público, contudo, atuará na hipótese de se verificarem indícios de crime falimentar, conforme a combinação dos arts. 179, 180, 183 e 187, parágrafo 2º, quando poderá oferecer denúncia. Também o Comitê de Credores e a Assembléia Geral de Credores são órgãos exclusivos da falência e da recuperação judicial.

¹⁰ São créditos preferenciais que são pagos antes de quaisquer outras categorias de créditos, ressalvados aqueles previstos no artigo 151 da LRE.

Para Paulo Penalva Santos (2017, p. 414-415), a recuperação extrajudicial pode ser uma alternativa prévia, anterior ao eventual ajuizamento de recuperação judicial; isso porque, na extrajudicial, pressupõe-se capacidade financeira e econômica de renegociar parcialmente alguns débitos de credores selecionados. Assim, não se faz necessária a participação de todos os credores, tampouco criação de assembleia para aprovação de plano. Já na modalidade judicial, permite-se a elaboração de um plano fundado na preservação do interesse social da empresa, de modo que o citado autor a considera mais eficaz para impedir a decretação da falência.

Para Aline Vieira (2018):

Embora haja vantagens para ambos os contratantes, a ferramenta extrajudicial ainda é renegada em razão de uma insegurança legal, disposta no art. 161, § 4.º da Lei 11.101/2005, que não promove a suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilita a decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, durante a apreciação judicial do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Assim, referida autora considera a suspensão das ações e execuções em face do devedor um importante aspecto que a recuperação judicial possui, o qual foi vedado na modalidade extrajudicial, desincentivando seu uso.

Cite-se, ainda, a alteração do regime para alienação de filiais e unidades produtivas da recuperanda. Leciona Marlon Tomazette (2011, p. 218-220) que, na recuperação judicial, tal venda será submetida ao artigo 142 e seguintes da LRE e deverá ser utilizada, a critério do juiz, uma das seguintes modalidades: lances orais (venda aberta ao público), propostas fechadas (propostas entregues no cartório judicial em envelopes lacrados) e pregão (propostas fechadas que são posteriormente selecionadas para irem a leilão). Ainda, prevê o artigo 60, parágrafo único que o adquirente da filial ou unidade produtiva receberá esta livre de quaisquer ônus, ou seja, não haverá sucessão em débitos tributários ou trabalhistas, o que fomenta tais alienações.

Na recuperação extrajudicial, o artigo 166 prevê a aplicação das regras de alienação judicial de filiais ou unidades produtivas na forma do artigo 142, já explicado alhures. No entanto, tendo em vista a nova redação do artigo 133, inciso II

do Código Tributário Nacional¹¹, não será afastada a sucessão tributária, o que somente ocorre na recuperação judicial. Ainda, referida alienação não estará imune a ações revocatórias, tratamento que é exclusivo da recuperação judicial, na forma do artigo 130 da LRE. (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 438).

Murilo Aires (2019) explica que, em relação aos credores que podem ser submetidos ao plano de recuperação extrajudicial, não é possível incluir a classe I da modalidade judicial, a qual compreende os trabalhadores e credores por acidente de trabalho; no mais, as limitações são as mesmas. Ainda, aduz que não há distinções quanto ao conteúdo do plano de recuperação.

É sabido que, por vezes, o passivo de uma empresa pode ser composto em grande parte por créditos de natureza trabalhista. Desta feita, nesse caso, a recuperação extrajudicial seria de pouca utilidade prática, sendo mais vantajoso o ajuizamento do processo de recuperação judicial.

Verificam-se, portanto, como principais distinções da modalidade extrajudicial em relação à judicial: o baixo custo; maior celeridade em razão da limitação da atuação do Poder Judiciário; a inexistência de Administrador Judicial, Assembleia Geral de Credores e diminuta participação do Ministério Público; impossibilidade de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora, bem como não impedimento de pedido de falência pelos credores não submetidos ao plano extrajudicial; inexistência de alteração no regime de alienação de filiais, e, por fim, a impossibilidade de inclusão dos trabalhadores e credores por acidente de trabalho.

Denota-se que é de grande valia a tentativa de recuperação extrajudicial – ao menos para preceder à judicial – por ser mais rápida, barata e amigável. No entanto, para verificar a viabilidade de tal instituto, importa analisar o objetivo e a situação concreta da empresa devedora.

4.1.1 Para que e para quem a recuperação extrajudicial é indicada

Ensina Ricardo Negrão (2018, p. 160):

¹¹ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) § 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (...) II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial (BRASIL, 1966).

A escolha do instrumento legal passa por uma análise técnica e estratégica por parte do empresário. As distinções entre as vias processuais disponíveis auxiliam neste processo. Por exemplo: verificando que as dificuldades da empresa encontram-se no prazo de vencimento das obrigações, o devedor deve cogitar do uso da recuperação especial, prevista nos arts. 70-72, de índole meramente dilatória. Entretanto, se o devedor não puder se enquadrar na categoria de microempresário ou empresário de pequeno porte, por lhe faltarem os requisitos legais ou, mesmo após ter obtido esta qualidade, necessitar propor remissão ou dilação de dívidas garantidas por direito real, deve valer-se da recuperação ordinária ou extrajudicial. Havendo dívidas trabalhistas e ajustes corporativos, a saída pode estar unicamente na via recuperatória ordinária.

Trata-se, pois, de uma análise do caso concreto da empresa em crise para compreensão da melhor forma de recuperá-la.

Alessandra Aparecida Sanches (2011, p. 201) aduz que esta modalidade pode ser interessante a empresas de pequeno, médio e grande porte com uma maioria de credores privados.

Leciona Wilges Brucato (2010, p. 627):

A recuperação extrajudicial se apresenta vantajosa por ser menos onerosa e burocrática que a judicial. Em que pese isso, nem sempre será conveniente. O devedor deve analisar sua situação, detectando quais os tipos de dívida que mais lhe pesam, para optar entre a recuperação judicial ou a extrajudicial. É que se a maioria das dívidas, ou parcela bastante significativa, for, por exemplo, de natureza trabalhista, a recuperação extrajudicial em nada lhe servirá. Do mesmo modo, se houver credores difíceis, que não se sujeitam à negociação, cujo montante dos créditos seja importante na crise, agir extrajudicialmente não surtirá os efeitos necessários.

Assim, a classificação dos créditos que mais impactam a crise da empresa é essencial para recorrer ou não à recuperação extrajudicial; se, da mesma forma que nos exemplos acima indicados, a empresa possuir considerável débito tributário, não será de grande utilidade tal instituto, visto que tais créditos não se submetem ao plano.

Para Alessandra de Azevedo Domingues (apud VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 3146), o instituto é ideal para as microempresas e empresas de pequeno porte, as quais costumam ter créditos majoritariamente trabalhistas, de fornecedores e de instituições financeiras em seus passivos. Embora a primeira classe citada não possa ser incluída no plano, a Autora considera um momento adequado para renegociação de contratos de empréstimo com os fornecedores e bancos – inclusive

selecionando os mais críticos, visto que os rumores de que a empresa está passando por uma crise afastam compradores e fornecedores.

Aduz Murilo Aires (2019) que:

Em uma crise empresarial mais profunda, em que as razões envolvem a própria dificuldade produtiva da empresa, a natureza e o volume dos créditos devidos são dissipados em uma série de credores relevantes, a iniciativa de negociação prévia de um plano de recuperação extrajudicial pode não só ser de complicada execução em tempo hábil, como insegura na medida em que alguns credores, cientes da situação, podem passar a mover ações contra a empresa para se antecipar ao procedimento de recuperação ou mesmo agregar poder de barganha na negociação.

Para Lígia Paula Sica (2009), a escolha pela forma extrajudicial deve considerar não apenas o porte da empresa, mas se tal formato atenderá às causas que levaram ao estado de crise da empresa.

Fabiola Polverini Reichert (2018) aduz que os estudos feitos em decorrência dos dez anos da Lei nº 11.101/05 demonstram que a maior falha dos empresários brasileiros está em procurar meios de recuperação da crise quando já há um estágio pré-falimentar, motivo pelo qual a empresa se submete a deságios e parcelamentos excessivos e irreais na recuperação judicial, os quais resultam em perda da credibilidade, tornando inviável a manutenção da atividade empresarial. O estudo da recuperação extrajudicial é importante também para prevenir tais situações.

Paulo Penalva Santos (2017, p. 432) vê grande valia na recuperação extrajudicial de homologação obrigatória às empresas com dificuldades momentâneas, senão vejamos:

[...] a Lei n.º 11.101/2005 andou bem ao prever a possibilidade de determinados acordos que pudessem abranger não apenas os credores que previamente aderiram ao plano extrajudicial, mas também todos os demais credores da mesma classe ou grupo de credores. Essa modalidade de acordo, prevista no art. 163, será de grande valia para solucionar dificuldades momentâneas dos empresários e das sociedades empresárias sem as formalidades da recuperação judicial, que pressupõe uma situação financeira e econômica grave.

Para Newton Bevilacqua (2018, p. 02), a recuperação extrajudicial se presta a superar problemas pontuais, os quais demandem cooperação de determinados grupos ou classes de credores, de forma mais rápida e menos custosa

do que a recuperação judicial, a qual, por conseguinte, é indicada a crises mais acentuadas, que demandem um plano de profunda reestruturação.

Assim, vê-se a necessidade de uma análise minuciosa sobre a crise da empresa – em especial, sobre a origem desta, verificando-se quem são os credores dos créditos majoritários na composição das dívidas – para, então, optar pela recuperação extrajudicial ou pela judicial. No entanto, verificou-se que aquela pode ser uma antecessora a esta, contribuindo para o soerguimento mais célere da empresa viável, mesmo que a judicialização seja necessária.

4.2 A CLASSIFICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

O primeiro capítulo do presente estudo foi exaustivo em classificar as várias formas de solucionar os conflitos, desde aqueles surgidos nos primórdios até aqueles em que surge a figura de um terceiro interventor.

No entanto, a recuperação extrajudicial não foi devidamente enquadrada, posto que ainda não é estudada profundamente como um método tal qual a mediação ou a conciliação, por exemplo.

Verifica-se com clareza a negociação existente entre as partes, sem qualquer terceiro que incentive ou decida, inicialmente. No entanto, também é possível constatar que existem requisitos os quais caracterizam o instituto.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 543):

Para simplesmente procurar seus credores (ou parte deles) e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário ou sociedade empresária não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação, e assumem, por livre manifestação da vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se proporcione o reerguimento do devedor. Quando a lei estabelece requisitos para a recuperação extrajudicial, ela está se referindo apenas ao devedor que pretende, oportunamente, levar o acordo à homologação judicial. Se esta não é necessária (porque todos os atingidos aderiram ao plano) nem conveniente (porque não tem interesse o devedor em arcar com as despesas do processo), é irrelevante o preenchimento ou não das condições legalmente referidas.

Entretanto, referido acordo que não preencha os requisitos legais da recuperação extrajudicial – mesmo que de homologação facultativa –, se levado ao

Poder Judiciário, não poderia levar a nomenclatura recuperação extrajudicial, visto que não seria cancelado pela autoridade judiciária.

Assim, alguns benefícios que o instituto traz – tal como a suspensão das ações e execuções ajuizadas pelos credores submetidos ao plano ou a forma especial de alienação de filiais e unidades produtivas – não poderiam ser gozados pelo devedor em crise.

Conforme André Santa Cruz Ramos (2018, p. 884), em sendo o pedido de homologação mera faculdade do devedor, haveria, de fato, uma renegociação de dívidas, não uma recuperação extrajudicial propriamente dita. Referido autor, no entanto, frisa que pode existir relevante utilidade no procedimento de homologação; por exemplo, a desistência da submissão ao plano por algum credor só ocorrerá com anuência expressa dos demais credores, o que é uma segurança à empresa devedora.

Em contrapartida, questiona Paulo Penalva Santos (2017, p. 425):

Daí a indagação: qual a vantagem para credores e devedor em submeter um plano ao juízo, se poderiam celebrar esse acordo de forma válida, como prevê o art. 167? O que justificaria esse pedido, se o acordo não suspende as execuções, não impede o ajuizamento de ações de falência, obriga o devedor a dar publicidade de dados econômicos e financeiros (art. 163, § 6º) e ainda não afasta a sucessão tributária nem a ação revocatória? Além disso, a Lei 11.101/2005 ampliou a possibilidade de ação penal por crimes falimentares, que passaria a ter na homologação do plano de recuperação extrajudicial uma nova condição de punibilidade.

Nem mesmo o fato de esse acordo constituir um título executivo justifica a adoção desse procedimento, pois as partes poderiam, em qualquer acordo, emitir notas promissórias, celebrar confissões de dívidas sem necessitar dessa forma de concordata.

Para referido autor (2017, p. 439), não se verificam efeitos significativos da impossibilidade de homologação dos acordos que não preenchem os requisitos da recuperação extrajudicial.

Da mesma forma, Fernando Nahas (2016, p. 130) afirma que “(...) a recuperação extrajudicial corresponde a um instituto que possui contornos de um acordo especial entre devedor e certos credores, condicionado à homologação judicial”.

Marcelo Sacramone (2018, p. 501) é adepto da mesma corrente:

Ainda que a composição entre o devedor e o credor já seja suficiente para a produção dos efeitos entre os contratantes, a homologação judicial é

imprescindível para a caracterização da recuperação extrajudicial. Embora o plano de recuperação seja extrajudicialmente proposto e aceito, a recuperação extrajudicial exige uma fase judicial em seu procedimento, em que a composição será judicialmente homologada.

Marlon Tomazette (2018, p. 290) aduz que levar o acordo realizado com os credores à homologação traz mais força ao seu eventual cumprimento, visto que constitui título executivo judicial, na forma do artigo 515, inciso III do Código de Processo Civil. Nesse caso, por óbvio, as formalidades exigidas pela lei deverão ser estritamente cumpridas. No entanto, não sendo levado à homologação, a validade do acordo é mantida, produzindo efeitos tal qual qualquer contrato privado. O autor cita, porém, que há quem sustente que para ser tratada como recuperação extrajudicial, faz-se necessária a homologação, ainda que a lei trate como facultativa, visto que, sem a chancela judicial, haveria apenas simples acordo privado, não podendo ser utilizada a nomenclatura “recuperação extrajudicial”.

Pode-se deduzir ser esta a posição de Mamede Gladson que, ao tratar da recuperação extrajudicial de homologação facultativa – denominada por este de “recuperação extrajudicial ordinária” – leciona:

O mais curioso no estudo da recuperação extrajudicial ordinária é observar tratar-se apenas de uma transação coletiva que merece, ao final, homologação judicial para, assim, permitir execução como título judicial, bem como recurso a meios excepcionais para superação da crise econômico-financeira, superando a simples concessão de descontos ou de dilação nos prazos ou termos de vencimento das obrigações.

Wilges Bruscato (2010, p. 622) é enfático ao aduzir que reconhece como recuperação extrajudicial tão somente aquela que é levada à homologação; considera a concreta possibilidade que o devedor realize composições junto a seus credores por meio dos mais diversos instrumentos jurídicos, conforme é autorizado pelo artigo 167, mas frisa que é o instrumento de recuperação extrajudicial devidamente homologado que possui a autoridade de título executivo judicial, acautelando de forma eficiente os interesses das partes envolvidas.

Para Cláudia Mara Viegas e Carlos Frederico Junqueira (2016, p. 132):

A Recuperação Extrajudicial é um negócio, ou seja, um acordo entre o devedor empresário e seus credores, se não todos pelo menos alguns, pois consiste em um procedimento alternativo entre as partes, caracterizado pela administração privada, tendo o Judiciário apenas uma participação final,

exigindo a manifestação da vontade da maioria dos credores sobre o que dispuser tal negociação.

Para Debora Caporlingua e Carolina Flores (2016), no caso de opção das partes pela homologação da recuperação extrajudicial, será necessário o cumprimento dos requisitos; “do contrário será válido, mas produzirá apenas efeitos como contato privado”.

Frise-se que, para os credores, não há diferença no tocante a efeitos se for ou não levada à homologação judicial; trata-se apenas de um reforço “moral” ao cumprimento do plano.

Francisco Satiro de Souza Junior (apud NAHAS, 2016, p. 131) leciona:

O plano de recuperação extrajudicial constitui um contrato solene, com caráter de cooperação celebrado entre devedor e credores. Solene porque, para que surta efeitos da recuperação extrajudicial, deve revestir-se de forma escrita e demanda homologação judicial. Salvo previsão em contrário, terá características de um negócio jurídico celebrado por devedor e credores sob condição suspensiva, para o qual o evento que possibilita sua plena eficácia é a homologação judicial (...) [sem a qual] gerará, quando previsto ou após a ratificação, apenas efeitos contratuais ordinários entre as partes, nos termos do art. 167. (...) Sua causa imediata será a superação da crise econômico-financeira atual ou iminente da empresa [em] dificuldade, não a preservação dos direitos dos signatários que podem, no mais das vezes, a ele aderir renunciando a prerrogativas e privilégios.

Por fim, o conceituado autor Ricardo Negrão (2018, p. 231) também considera como recuperação extrajudicial somente aquela levada à homologação, visto que conceitua referido instituto como modalidade de ação com intuito de constituir título executivo a partir de sentença que homologa o acordo entre os credores (individualmente ou por classes) e o autor (devedor).

Trata-se, pois, de posição majoritária da doutrina: denomina-se recuperação extrajudicial efetivamente aquela que é levada a juízo para análise dos requisitos legais.

Dessarte, verifica-se muita divergência em relação à necessidade ou não de homologação para que seja considerada recuperação extrajudicial; no entanto, existe certo consenso quanto considera-la como uma negociação, uma espécie de acordo, que possui disposições especiais.

Sendo um mero acordo privado ou uma modalidade específica de solução adequada de conflitos, ressalta-se que a difusão de sua utilização é necessária para

prevenir a judicialização excessiva das crises empresariais – o que, por vezes, apenas agrava a situação de dificuldades financeiras.

4.3 DESJUDICIALIZAR PARA RECUPERAR: A IMPORTÂNCIA DE BUSCAR ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO PELA EMPRESA EM CRISE

Evidenciam-se inúmeras formas de solucionar litígios que fogem ao Poder Judiciário. Conforme ora demonstrado, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a solução extrajudicial à tona ao direito processual brasileiro, o que já se observava na legislação concursal de 2005.

A Lei nº 11.101/2005, além de trazer o instituto da recuperação extrajudicial, legitimou quaisquer acordos privados entre credores e devedor, nos termos do que leciona o artigo 167, o qual encerra o capítulo sobre a recuperação extrajudicial, *in verbis*: “O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores”.

Nesse sentido, Paulo Penalva Santos (2017, p. 440) menciona que a legislação de 2005 representou um grande avanço em relação ao antigo Decreto-lei 7.661/1945 ao deixar clara a possibilidade de que o devedor resolva amigavelmente seus negócios, não sendo necessário recorrer ao Poder Judiciário de imediato.

Embora a recuperação extrajudicial traduza um relevante mecanismo de superação da crise empresarial, não foi muito utilizada desde a edição da legislação. Essa baixa utilização se deve, em parte, por motivos tais como a tímida regulamentação do instituto, que possui apenas sete artigos e ao ainda pouco aprofundamento da doutrina e da vacilante jurisprudência – o que também é consequência da pouca utilização (CORBO; GARCIA; SILVA, 2018, p. 02).

Para Murilo Aires (2019), essa pouca utilização pode ser causada pela complexidade das crises empresariais ocorridas no ambiente de recessão da economia brasileira, bem como pela pouca cooperação existente entre credores e devedores. Sabe-se que o Brasil é um país com histórico de crises econômicas.

Ademais, alguns aspectos negativos já evidenciados no decorrer do presente estudo pesam na escolha do devedor em crise, tais como a ausência de suspensão das ações e execuções e a impossibilidade de incluir os créditos trabalhistas no plano extrajudicial.

Sabe-se, também, que alguns empresários tampouco têm conhecimento acerca da existência do referido instituto.

Discorre André Santa Cruz Ramos (2018, p. 879):

Não obstante a previsão legal, é triste a constatação de que, em geral, pouca importância tem sido dada ao tema. Talvez, em virtude do âmbito restrito de aplicação do instituto, conforme veremos a seguir. De fato, no primeiro ano de vigência da LRE, as varas especializadas em feitos falimentares da comarca de São Paulo receberam 1.109 pedidos de falência, 17 pedidos de autofalência e 56 pedidos de recuperação judicial, não havendo nenhum registro de pedido de recuperação extrajudicial (fonte: <www.tj.sp.gov.br> – seção notícias).

O que se pode concluir, portanto, é que o legislador foi um tanto tímido ao disciplinar a figura da recuperação extrajudicial, o que, sem dúvida, merece críticas. Todavia, sob o ponto de vista do direito comparado, a introdução da recuperação extrajudicial no Brasil sinaliza um grande avanço. É o primeiro passo para uma mudança de paradigmas falimentares ultrapassados que muitos insistem em manter no nosso ordenamento jurídico.

Denota-se que o pouco aprofundamento do legislador ao tratar da recuperação extrajudicial deixou alguns obscuros para interpretação, trazendo certa insegurança na sua aplicação, e conseqüentemente, tímida utilização por parte dos empresários brasileiros.

No entanto, conforme devidamente explicitado no primeiro capítulo do presente estudo, a desjudicialização de conflitos é uma tendência que vem sendo incorporada ao Direito brasileiro – mas que, acima disso, deve ser incorporada pelos litigantes brasileiros.

Vê-se, portanto, que também se trata de uma mudança cultural, não só neste específico ramo do direito empresarial, mas também em outras esferas. Isso porque ainda se tem uma perspectiva de necessidade do Judiciário intermediando negociações para solucionar os conflitos.

Em contrapartida, o fenômeno da desjudicialização advém da exigência pela sociedade por soluções mais eficazes, alternativas ao Estado-juiz, que busquem outras perspectivas aos conflitos, já que a solução estatal na maioria das vezes não se revela "justa" às partes (RIBEIRO, 2013, p. 31). Trata-se, pois, de mudança que tem sua origem na própria insatisfação social.

A recuperação extrajudicial se encaixa perfeitamente nessa tendência, conforme bem explicado por Eber Santa Helena (2006):

A celeridade e objetividade são essenciais para uma empresa em crise econômico-financeira, que não pode depender da morosidade do Poder Judiciário, uma vez que seus bens, sobretudo os intangíveis, para muitas mais significativos do que os imobilizados, perderão valor rapidamente, casos do nome, clientela, marca, posição no mercado, pontos comerciais etc. Assim, a recuperação extrajudicial pode ao menos dar uma chance a que empresas consigam se recuperar e superar insolvência eventual, fato que definitivamente não ocorria sob a égide do ritualístico processo concordatário ou falimentar.

O Promotor de Justiça César Augusto dos Santos (2011, p. 272) aduz que a previsão da recuperação extrajudicial na Lei nº 11.101/2005 é uma importante medida a qual contribui com a desjudicialização, visto que permitiu a negociação direta entre as partes para viabilizar a recuperação da empresa em crise de forma mais flexível.

Para Talyta Rampin e Yvete da Costa (2011, p. 151), na recuperação extrajudicial:

[...] não só a atuação do Poder Judiciário é restringida como, também, melhores formas de superação do momento de crise podem ser tomadas. Nesse procedimento, há a abertura da margem de negociação dos credores com o devedor, que, juntos, em momento anterior à distribuição judicial do procedimento, possuem a oportunidade de discutir os principais pontos do plano de recuperação, inclusive fazendo concessões mútuas e tendo como objetivo principal a manutenção da atividade empresária em termos de efetiva possibilidade de alcance.

Constitui-se uma verdadeira solução de mercado que previne a judicialização do conflito, já que, em que pese exista uma atuação do Estado-juiz, este somente atua como fiscalizador do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei, não opinando e intervindo no plano elaborado pelo devedor junto aos seus credores – desde que referido plano não implique consequências aos credores que não se submetem a este.

Leciona João Bosco Gouvêa (2009, p. 340):

O legislador gostaria que não existissem conflitos humanos, mas tem consciência de ser este um desejo utópico; afinal, não somos santos, já o afirmou Leon Bloy. Então, que se estimule o acordo pela educação e dialogo entre os próprios envolvidos, sem necessidade de recorrerem ao Judiciário. Não obstante, se sua procura lhes parecer conveniente, que seja feita apenas para obterem a chancela da sentença homologatória, um *nihil obstat* – nada contra, juridicamente – *que constituirá um título executivo judicial* (art. 161, § 6º).

A recuperação extrajudicial é um instrumento de acordo direto do devedor com seus credores que prescinde de prévia demanda judicial, com intuito de superar a instabilidade econômica passageira do devedor. A criação desse instituto na legislação vigente acompanhou o movimento de desjudicialização, que vem se fortalecendo tanto no direito internacional quanto no âmbito jurídico interno, que busca estimular as soluções consensuais de litígios de forma facultativa e não impositiva, bem como sem mitigar o acesso à jurisdição, princípio assegurado constitucionalmente (VEIGA; XAVIER, 2018).

Importa mencionar que um aspecto frequentemente citado como benefício das formas extrajudiciais de solução de conflitos é o baixo custo, já que dispensa as pesadas taxas judiciárias, honorários, sucumbência, dentre outros. Ora, se determinada empresa está em crise, a contenção de gastos é essencial, e um processo de recuperação judicial, como informado, demanda vários gastos tais como remuneração do administrador, custas judiciais, créditos extraconcursais, dentre outros.

Ocorre que a utilização do referido instituto exige boa-fé e responsabilidade das partes, como salientado por Carlos Alberto de Castro (2013, p. 378):

É fato que a conciliação extrajudicial revela uma tendência (para alguns, extremamente perigosa) de minorar a intervenção estatal, aumentando, pois, a liberdade das partes – credores e devedor – para renegociação, em que pese a situação desfavorável econômico-financeira que se encontra o devedor perante seus pares. Sem embargo, a recuperação extrajudicial – inclusive as negociações preliminares – deve ser conduzida com transparência e boa-fé de ambas as partes, mediante a partilha de informações confidenciais, de modo a obter um plano de recuperação com credibilidade e viabilidade, ou seja, que propicie a unidade produtiva (empresa) – gradativa e progressivamente – gerar fluxo de caixa necessário à liquidação das obrigações para com os seus credores.

Importante frisar que o fenômeno da desjudicialização não é um caminho irreversível, bem como não impede a atividade judicial; pelo contrário, deve conviver em harmonia com esta (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017, p. 173).

No contexto da recuperação extrajudicial, referida harmonia é evidente, já que o legislador estabeleceu requisitos para que a empresa devedora convoque seus credores e negocie seus débitos sem a interferência estatal, sendo que, após já estabelecidos os meios de recuperação da empresa em crise, este acordo é

levado ao Poder Judiciário, o qual apenas verifica o cumprimento dos requisitos legais e declara a qualidade de título executivo judicial.

Trata-se, pois, de conduzir a um entendimento de que a atividade jurisdicional não é a única forma de obtenção de justiça; especialmente em razão da ineficiência deste meio em prover o acesso à justiça de forma adequada, bem como por não servir à celeridade que as relações sociais demandam. Assim, os meios não convencionais de solucionar os conflitos têm se mostrado mais ágeis e efetivos nesse sentido (BRANDÃO, 2014, p. 187).

A empresa em crise necessita de celeridade para acompanhar o mercado. Não é viável considerar que um procedimento que visa à preservação da empresa perdure por anos em razão de burocracias e afogamento dos cartórios judiciais e gabinetes dos Magistrados.

Ademais, conforme já indicado, ainda que seja uma solução fora do âmbito estatal, a recuperação extrajudicial oferece a segurança jurídica que o mercado requer, visto que passível de homologação judicial; desta feita, o magistrado não oferece soluções, mas oferece referida segurança jurídica, restringindo sua atuação e contribuindo à preservação da empresa (BEVILAQUA, 2018, p.02).

Conforme verificado, um grande entrave à utilização do instituto é a limitação de créditos que podem compor o plano. No caso dos créditos tributários, por exemplo, na recuperação judicial, existe previsão de parcelamento na Lei nº 10.522/2002 (artigo 10-A, incluído pela Lei nº 13.043/2014), ainda que tímido, mas específico às empresas que tiverem o processamento da recuperação judicial deferido (BRASIL, 2002). Na recuperação extrajudicial, não há qualquer norma especial de natureza fiscal (SANTOS; SALOMÃO, 2017, p. 242).

Assim, é possível que o legislador fomente a utilização do instituto, buscando outras vias para suprir os créditos não submetidos ao plano extrajudicial. Como exemplo de uma tentativa de colocar isso em prática, pode-se mencionar a Medida Provisória nº 899/2019, denominada “MP do Contribuinte Legal”, que permite regularização de débitos fiscais junto à União. Trata-se de modalidade alternativa de solução do conflito entre o Fisco e o contribuinte, objetivando a redução de litígios, além da arrecadação pela Fazenda (FERNANDES, 2019).

Conforme estudado alhures, diversas são as formas consensuais de solução de conflitos. Assim, importante que a empresa em crise estude não só a

recuperação extrajudicial como forma de solucionar a crise, mas também outros meios. Inclusive, o Código de Processo Civil de 2015, conforme já explicitado, buscou incentivar a utilização de tais métodos na própria esfera judicial, ante a designação de audiência de conciliação/mediação após o ajuizamento do processo.

Em entrevista, o ministro do STJ Luis Felipe Salomão (2017, p. 10) ressaltou que o CPC inaugurou um novo momento em que se valoriza soluções distintas às impostas pelo magistrado, modificando o paradigma do processo ao demonstrar a importância da solução consensual, bem como incentivar a utilização desta.

Referido jurista, quando questionado sobre medidas necessárias à estimulação dos meios consensuais, opinou que:

[...] O desenvolvimento dessa área no campo privado pode se configurar em um grande chamariz, se for eficiente e eficaz. Quando notícias de problemas resolvidos de maneira simples e menos onerosa começarem a circular na sociedade, será natural que haja mais adesão de pessoas e de empresas.

Em segundo lugar, eu chamaria atenção para a própria conscientização do profissional que lida com a área. Advogados, mediadores, psicólogos, peritos, juízes, que precisam estar conscientes de que esse é não só um caminho para evitar o colapso do Judiciário, mas um caminho bom, porque ele restabelece a paz social que o litígio arranhou — ou seja, é também um processo que envolve a inclusão de disciplinas desde o curso de graduação, de pós-graduação, de mestrado, de modo a introduzir a questão desde a formação. (SALOMÃO, 2017, p. 12)

A mudança, portanto, advém também dos operadores do Direito, visto que a difusão dos benefícios trazidos por tais métodos naturalmente atrairá os litigantes, especialmente as empresas.

Assim, verifica-se que a recuperação extrajudicial é um meio consensual de solução de conflitos ao qual empresas em crise devem recorrer, em razão da celeridade e baixo custo. Ainda, frise-se que, no contexto da desjudicialização por qual passa o Direito, outras formas de solução devem ser buscadas, de modo a preservar a atividade empresarial, manter os laços com os credores e soerguer o negócio, sem — ao menos de imediato — recorrer ao caro e moroso aparato estatal. Trata-se de modificação na mentalidade litigiosa do empresário brasileiro que beneficiará as partes em conflito, o próprio Direito e toda a sociedade.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, analisou-se a recuperação extrajudicial de empresas, instituto criado pela Lei nº 11.101/2005, contextualizando-o na tendência de desjudicialização de conflitos.

Alcançando-se o objetivo do estudo, auferiram-se os seguintes resultados: no primeiro capítulo, foram abordadas as formas extrajudiciais de solução de conflitos, desde o contexto histórico a modalidades existentes e utilizadas no direito brasileiro, inclusive quanto à utilização de tais meios na história do direito concursal.

No segundo capítulo, pesquisou-se acerca da Lei nº 11.101/2005, a fim de compreender o contexto do surgimento desta, bem como quanto aos princípios que a norteiam. Ainda, foram analisados o processo de recuperação judicial de empresas e o procedimento de recuperação extrajudicial.

No terceiro capítulo, buscou-se fazer um comparativo entre a recuperação de empresas pelas formas judicial e extrajudicial, levantando-se pontos positivos e negativos de ambas. Concluiu-se que existem situações e empresas específicas para as quais a utilização da recuperação extrajudicial é mais adequada, podendo contribuir ativamente com o soerguimento da atividade empresarial e prevenir a judicialização da referida crise, em razão das consequências de tal ato.

Também foi estudada a natureza da recuperação extrajudicial, a qual a maioria da doutrina considera como somente aquela que é levada à homologação pelo juízo competente.

Percebeu-se que a desjudicialização dos conflitos empresariais é um meio mais célere, mais barato e mais sadio à relação das partes, sendo, portanto, mais benéfico de um modo geral. No entanto, alguns obstáculos à utilização do instituto foram levantados, tais como a não suspensão das ações e execuções contra o devedor e a impossibilidade de inclusão dos créditos trabalhistas, dentre outros. Assim, é possível que o legislador aprimore referida modalidade de recuperação, a fim de difundir a utilização deste pelo empresariado brasileiro.

Ademais, trata-se também de uma mudança na mentalidade – tanto da sociedade quanto dos operadores do Direito – de modo que os meios consensuais de solução de conflitos ganhem espaço, evitando-se demandas desnecessárias em um Judiciário lento, caro e congestionado.

Por fim, concluiu-se pela importância de tais formas consensuais de solução de conflitos, contexto em que se inclui a recuperação extrajudicial de empresas, de modo que a empresa em crise busque soluções de mercado de forma menos litigiosa, mais rápida e mais barata, o que contribui para os empresários e para a sociedade, em razão da função social da empresa.

REFERÊNCIAS

- AIRES, Murilo. A opção extrajudicial de recuperação de empresas. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], jan. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/murilo-aires-opcao-extrajudicial-recuperacao-empresas>>. Acesso em 30 out. 2019.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ALMEIDA, Tania. Mediação e Conciliação duas práticas distintas, dois paradigmas diversos. **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Disponível em: <<http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/64/mimediacao-e-conciliacao.pdf>>. Acesso em 16 mai. 19.
- BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. A importância das técnicas de negociação e a Escola de Harvard. **Revista de direito Renovar**, [S.l.], n. 43, jan./abr. 2009. Disponível em: <http://www.cmaj.org.br/2014/03/27/a-importancia-das-tecnicas-de-negociacao-e-a-escola-de-harvard/>>. Acesso em 16 mai. 19.
- BARROS, Veronica Altesf. Mediação: forma de solução de conflito e harmonia social. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, [S.l.], 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070160.pdf>. Acesso em 15 mai. 19.
- BEVILAQUA, Newton. Recuperação extrajudicial. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 23, n. 5475, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65898>. Acesso em: 11 ago. 2019.
- BORGES, Éderson et al. As câmaras privadas de mediação e conciliação como alternativa para a solução negocial de conflitos de interesses. **Revista Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões**, Orleans, v. 1, n. 1, p.1-26, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/119/103>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Desjudicialização dos conflitos: novo paradigma para uma educação jurídica voltada à prática da atividade advocatícia negocial**. 2014. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4450>>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mai. 2019.
- _____. DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945. **Lei de Falências**, Rio de Janeiro, RJ, jun 1945. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm>. Acesso em 25 ago. 2019.

_____. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 29 set. 2019.

_____. LEI N.9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002. **Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.** Brasília, DF, jul 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária,** Brasília, DF, fev 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil,** Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Brasília, DF, jun 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPORLINGUA, Debora Moreira. FLORES, Carolina Duarte. Estudos acerca da recuperação extrajudicial - prevista na Lei 11.101/2005. **Revista Âmbito Jurídico**. [S.l.], ago. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/estudo-acerca-da-recuperacao-extrajudicial-prevista-na-lei-11-101-2005/>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Recuperação extrajudicial: inovação ou retrocesso? **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 937/2013, p. 377-385, nov. 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. Recuperação extrajudicial na lei 11.101/2005: tratamento dos créditos, suspensão das execuções e as repercussões jurídicas da não homologação do plano de recuperação extrajudicial. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. [S.l.], v. 9/2018, jul./set. 2018.

COSTA E COSTA, Mariana Pena; MENEZES, Adriana Alves Quintino. A Mediação e a Conciliação enquanto Políticas Públicas de Acesso à Justiça e Pacificação Social. **Revista Direito & Realidade**, [S.l.], v.7, n.9, p.87-109, 2019. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1767/1158>>. Acesso em 28 ago. 2019.

COSTA, Rodolpho; GENEROSO, Luciana Sessa. A negociação como alternativa na resolução de conflitos no ambiente empresarial. **Revista Episteme Transversalis**, v.7, n.1, p.24-41, jan./jun.2016. Disponível em: <<http://revista.ugb.edu.br/index.php/episteme/article/download/159/144/>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Aspectos relevantes da concordata preventiva e suspensiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 20, 12 out. 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/767>>. Acesso em: 19 set. 2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Da arbitragem e seu conceito categorial**. [S.l.], 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181851/000437693.pdf?sequence=1>>. Acesso em 27 mai. 19.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. **Revista de Direito Renovar**, [S.l.], v. 17, p. 1-24, mai./ago. 2000. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79061735.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

DIAS, Norton Maldonado. Influências na valoração do falido no histórico da proteção jurídica da recuperação de empresas. **Revista Direito em Debate**, [S.l.], v. 25, n. 45, 27 p. 98-122, set. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5537>>. Acesso em: 10 out. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed., atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Edilson. MP do contribuinte legal: a transação em matéria tributária. **Valor Econômico**, out. 2019. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/mp-do-contribuinte-legal-a-transacao-em-materia-tributaria/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.l.], n. 65, p. 107-128, 2003. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1184>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

FONSECA, Luiz Augusto Guimarães de Carvalho; CLARO, Carlos Roberto. Do Desenvolvimento da Legislação Falimentar no Âmbito de Acordos à Realidade da Recuperação Extrajudicial de Empresas. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. [S.l.], v. 2/16, out./dez. 2016.

FONSÊCA, Vitor. O Período Arcaico do Direito Processual Civil. **Revista de Processo**. v. 213/2012, p. 35-49. Nov.2012.

GONÇALVES, Bruno José Pedrosa de Arruda. A relevância de meios alternativos de soluções de conflitos. **Migalhas**, nov. 17. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269266,91041-A+relevancia+de+meios+alternativos+de+solucoes+de+conflitos>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência: Lei nº 11.101/2005: comentários artigo por artigo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's meios extrajudiciais de solução de conflitos: arbitragem, mediação, conciliação, negociação, ombudman, avaliação neutra**. São Paulo: Manole, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Manual de Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:
<<https://books.google.com.br/books?id=VytrDwAAQBAJ&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PT1#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 01 set. 2019.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

JUNG, Luiz W. Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresas. **Investimentos e Notícias**, São Paulo, out. 2016. Disponível em:
<<http://www.investimentosenoticias.com.br/noticias/artigos-especiais/recuperacao-judicial-e-extrajudicial-de-empresas>>. Acesso em: 31 out. 2019.

KFOURI NETO, Miguel; FATUCK NETO, André. A Mediação, a Arbitragem e a Conciliação para a Resolução de Conflitos Empresariais. **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 16, n. 17, p. 115-134, 2017. Disponível em:
<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2198/1376>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

LOPES, Francisco Ribeiro. A Mediação como Proposta de Pacificação dos Conflitos Empresariais. In: **9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada em Extensão do Curso de Direito - FAMES**, 2016, Santa Maria. Anais (on-line). Santa Maria: FAMES, 2016. Disponível em: <<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-05.pdf/view>>. Acesso em 25 ago. 2019.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas – direito empresarial brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Eduardo. Empresas não precisam judicializar todos os conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], mar. 2015. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/eduardo-mello-empresas-buscar-alternativas-judicializacao>>. Acesso em 28 ago. 2019.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 97-122, 2011. Disponível em:
<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31322509/Mediacao_e_conciliacao_Katia_Mello.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1557969468&Signature=Z%2BWul3H2oa3befWZngtZ3CS8qcU%3D&response-content->

disposition=inline%3B%20filename%3DMediacao_e_conciliacao_no_Judiciario_Dil.pdf>. Acesso em 15 mai. 19.

MORAES, Mayna Marchiori; SANOMYA, Renata Mayumi. A concreção do acesso à ordem jurídica justa por meio da implementação da mediação - aplicabilidade na seara empresarial. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, São Paulo, v. 16, n. 24, 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4816108>>. Acesso em 25 ago. 19.

NAHAS, Fernando William Bunemer. Recuperação extrajudicial: natureza jurídica, modalidades e comentários sobre institutos semelhantes no direito estadunidense, argentino, francês e português. **Revista de Direito Empresarial**, [S.l.], v. 16/2016. p. 129-172, Jul./ago. 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**, v. 3, recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NICOLAU, Rafael Machado Viviani. A análise do modelo de mediação e conciliação proposto pelo CPC/2015 à luz do conceito de conflitos como propriedade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 811-825. dez. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/156659>>. Acesso em 28 ago. 2019.

OLIVEIRA, Daniela Olimpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 11, p. 67-98, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/18064/13318>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

OLIVEIRA, Gleick Meira. Falência: conhecendo a história para se construir um futuro pautado na certeza. **Revista Dat@Venía**. Campina Grande, PB. v. 2, n. 2, p. 49-56, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/49-56/1838>>. Acesso em: 18 set. 2019.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Flavia Antonella Godinho. A Nova Gestão dos Conflitos Empresariais: A Utilização de Métodos Adequados para Prevenção, Administração e Resolução de Conflitos das Organizações. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. [S.l.], p. 48-68, nov. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322620176_A_Nova_Gestao_dos_Conflitos_Empresariais_A_Utilizacao_de_Metodos_Adequados_para_Prevencao_Administracao_e_Resolucao_de_Conflitos_das_Organizacoes>. Acesso em 02 set. 2019.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial – Teoria e Questões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil - a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 16, n. 87, p. 47-62, set./out 2014. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/12/Novos-desafios-da-mediacao-judicial-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

RAMPIN, Talita Taiana Dias; COSTA, Yvete Flávio da. Da possibilidade de homologação arbitral do plano de recuperação extrajudicial de empresas. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 145-164, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8563>>. Acesso em: 04 set. 2019.

RAMOS, André Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

REICHERT, Fabíola Polverini. As vantagens da Recuperação Extrajudicial. **Migalhas**, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277831,101048-As+vantagens+da+Recuperacao+Extrajudicial>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e Desjudicialização: Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159-182, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2338/1140>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe. Entrevista: Ministro Luis Felipe Salomão. **FGV Projetos**. Rio de Janeiro, ano 12, n. 30, p. 15-20, abr./mai. 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18438>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANCHES, Alessandra Aparecida. Recuperação empresarial: judicial, extrajudicial e especial. **Anuário da Produção Acadêmica Docente**, [S.l.], v. 5, n. 14, p. 193-202, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/1592/1/Artigo%2012.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

SANTIAGO, Luciana. Mediação e Arbitragem Empresarial: Alternativas de Resolução Extrajudicial de Conflitos Comerciais no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38489/mediacao-e-arbitragem-empresarial-alternativas-de-resolucao-extrajudicial-de-conflitos-comerciais-no-brasil>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

SANTOS, César Augusto dos. Breve abordagem sobre o tema da desjudicialização em busca de alternativas ao descongestionamento do poder judiciário. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 10, n. 17, p. 259-281, jul./dez. 2011.

SANTOS, Evelin; GONÇALVES, Priscila. O Acesso do Pequeno Empresário à Assistência Jurídica Gratuita. **Revista de Direito Empresarial**, [S.l.], v. 6/2014, p. 39-55, nov./dez. 2014.

SCAVONE JUNIOR; Luiz Antonio. **Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação**. 9. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SENA, Max Emiliano da Silva; MUZZI FILHO, Carlos Victor. Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no estado democrático de direito brasileiro. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 73 –92, jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1821/pdf.>> Acesso em 29 mai. 2019.

SICA, Ligia Paula Pires Pinto. Recuperação extrajudicial é ferramenta do novo sistema. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], jun. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-01/recuperacao-extrajudicial-ferramenta-habil-sistema-garantias>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SIDOU, José Maria Othon (Org.). **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Os métodos adequados de solução de controvérsias e a Defensoria Pública. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria>>. Acesso em 14 mai. 2019.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>>. Acesso em: 06 Ago. 2019.

SILVEIRA FILHO, Mario Megale. Visão Histórico-Evolutiva Do Direito Recuperacional. **Revista Fafibe On line**, Bebedouro, SP, ano IV, n. 4, mar. 2011. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>>. Acesso em 18 set. 2019.

SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, vol. 262/2016, p. 123-129, dez. 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; JUNQUEIRA, Carlos Frederico Castro. A natureza jurídica da recuperação extrajudicial e da aplicabilidade da teoria da imprevisão. **Revista Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/11203>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

VIEIRA, Aline Mirna Barros. A recuperação extrajudicial como meio de reestruturação da empresa em crise atual ou iminente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: <<https://oabcampinas.org.br/a-recuperacao-extrajudicial-como-meio-de-reestruturacao-da-empresa-em-crise-atual-ou-iminente-2/>>. Acesso em: 31 out. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Curso de direito empresarial, volume 3: Falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2249595-23.2018.8.26.0000; Relator: Marino Neto. DJ: 27/05/2019. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12532087&cd>>. Acesso em: 06 out. 2019.

TRENTIN, Taise Rabelo; TRENTIN, Sandro Seixas. Empresas familiares: a resolução de conflito pela mediação. **XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul, out. 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18847>>. Acesso em 28 ago. 2019.

UREL, Isadora. Breves considerações aos meios alternativos de solução de conflitos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. [S.l.], v. 102/2017. p. 305-321, jul./ago. 2017.

VEIGA, Fábio da Silva; XAVIER, José Tadeu Neves. A recuperação extrajudicial em Portugal e no Brasil: breve esboço comparativo. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. [S.l.], v. 8/2018, abr./jun. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil: direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, [S.l.], n. 22, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295>>. Acesso em 15 mai. 19.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.l.], v. 5, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158/100>>. Acesso em: 15 maio 2019.

ZANINI, Ana Carolina. O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 9-26, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/404>>. Acesso em: 30 maio 2019.